

WALTER A. POLIDO

O ESTÁGIO ATUAL DA COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS (CORPORAIS)
NOS CONTRATOS DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL
NOVOS DANOS E(OU) NOVOS DIREITOS



© 2020 EDITORA RONCARATI

Direitos de publicação reservados à Editora Roncarati Ltda.

CAPA

Fabrizio San Pancrazio

DIAGRAMAÇÃO E ARTE

Sergio Gzeschnik

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Polido, Walter A.

O estágio atual da cobertura para danos pessoais (corporais) nos contratos de seguros de responsabilidade civil no Brasil [livro eletrônico]: novos danos e(ou) novos direitos / Walter A. Polido. – São Paulo: Editora Roncarati, 2020.

1.500 Kb; PDF

Bibliografia.

ISBN: 978-65-990268-1-2

1. Danos (Direito civil) – Brasil 2. Direito de seguros 3. Seguro de responsabilidade civil 4. Seguros de acidentes – Brasil I. Título.

20-36706

CDU-347.51:368.8

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO:

1. Seguro de responsabilidade civil: Direito 347.51:368.8

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Sumário

1. Dos princípios do Direito e as normas jurídicas 4
2. Novos danos e(ou) novos direitos 10
3. Definições contidas nas apólices brasileiras 29
4. Conclusões 32
5. Fontes bibliográficas 40

RONCARATI
E D I T O R A

Editora Roncarati Ltda.

Av. Nove de Julho, 5049 – sala 5D – Jardim Paulista

01407-200 – São Paulo/SP – Brasil

Tel.: +55 11 3071-1086

www.editoraroncarati.com.br

contato@editoraroncarati.com.br

Art. 949, Código Civil: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*



1

Dos princípios do Direito e as normas jurídicas



A doutrina jurídica acerca deste tema é ainda esparsa no Brasil, sendo que algumas poucas obras emblemáticas apresentam comentários isolados, extremamente importantes para a composição deste texto. Não há, assim, uma obra única e sistêmica que possa ser indicada na condição de norte para o estudo aqui empreendido, mas sim algumas delas, sendo que este texto buscará suprir a defasagem encontrada e especialmente em relação aos contratos de seguros de responsabilidade civil. Há descompasso entre o ordenamento jurídico pátrio e a doutrina que prestigia os princípios fundamentais da República, mormente quando cotejados com os chamados *novos danos* e(ou) *novos direitos*. O princípio máximo da *dignidade da pessoa*¹ (Constituição Federal, art. 1º, III), mais o princípio da *indenização integral*² (Código Civil, art. 944), nem sempre têm servido de respaldo justificador nas decisões judiciais pertinentes aos *novos danos* ou *novos direitos*³, quando estes são acolhidos, de fato, pelas Cortes de Justiça. Na composição do *quantum debeat* em sede não judicial, a situação se mostra ainda mais crítica, na medida em que os parâmetros utilizados para os cálculos são muito mais estanques ou mesmo reducionistas, não apresentando qualquer possibilidade de determinadas parcelas

serem consideradas. Os contratos de seguros de responsabilidade civil são exemplos clássicos dessa situação no Brasil. Os conceitos utilizados nas apólices brasileiras são ainda precários e por consequência reducionistas, sendo que eles não levam em conta a amplitude encontrada na significação complexa da “*pessoa e sua existência temporal*”⁴ e de acordo com a *tridimensionalidade do Direito* (vida social coexistencial – valores – normas jurídicas). A figura do “terceiro”, garantido pelo contrato de seguro RC, nada mais é do que a *pessoa*, o sujeito de direitos, sendo que o conceito atribuído a ele deve ser amplo, *necessariamente*, sob pena de ruir o mecanismo indenitário representado pelo contrato de seguro se a significação estiver minimizada na apólice. O seguro, sempre bom repetir, *deve ser útil* para quem o contrata. Com esta perspectiva, o entendimento encontrado nas Cortes de Justiça brasileiras acerca do objeto do seguro de responsabilidade civil, conforme preceitua o Enunciado 544, do Conselho da Justiça Federal – CJF se mostra extremamente coerente: “[art. 787, caput] – O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”⁵. De *lege ferenda*, O PL 29/2017 da Câmara dos Deputados, preceitua no seu artigo art. 102 o que se segue: “O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização”⁶. <<Segurado>> e <<Terceiro>> estão no mesmo patamar de proteção oferecido pelo contrato

1 “O pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial”. in: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.226.

2 “A abertura feita na parte final do enunciado normativo do art. 949 do CC permite o reconhecimento das principais modalidades de danos à vida de relação (o prejuízo de lazer; o prejuízo sexual; o prejuízo juvenil) e sua reparação individualizada”. in: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.338.

3 “É evidente que, como resultado direto da erosão dos filtros tradicionais da reparação – ou, em outras palavras, da relativa perda de importância da culpa e do nexos causal como óbices ao ressarcimento dos danos sofridos -, um maior número de pretensões indenizatórias passou, gradativamente, a ser acolhido pelo Poder Judiciário”. in: SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.83. | BORGES, Gustavo. MAIA, Maurílio Casas. (orgs.) *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

4 Sobre a *pessoa temporal*, o jurista peruano Sessarego ensina com maestria e refinada doutrina: “no podemos definirla de antemano, ni de una vez y para siempre, en cuanto es un constante proyectar. El pasado sólo la condiciona, como un trampolín para lanzarse desde el presente hacia el futuro”. in: SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho y Persona*. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2015, p.31.

5 Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados

6 Disponível em: www.ibds.com.br

de seguro RC, sem exceção e, como tal, o requisito *indenidade* deve ser o mais amplo possível, quer para um quer para o outro, sem distinção alguma. Este padrão de entendimento precisa ser acolhido pelo mercado de seguros nacional, de forma ampla, expandindo-se para todos os tipos de contratos de seguros que garantam riscos de responsabilidade civil, objetivamente. O argumento para a consideração binária do beneficiário direto dos seguros de RC, aparentemente reduzido à esfera dos seguros facultativos, na verdade dispensa a expressa menção aos seguros obrigatórios, na medida em que nestes o objeto direto da garantia é muito mais voltado aos terceiros, razão pela qual a sociedade atribuiu a compulsoriedade da contratação e de modo a socializar os danos, pulverizando os riscos mutualisticamente.

Quando da composição da indenização às vítimas e relativa aos danos corporais (pessoais) causados a elas pelos segurados, os elementos constitutivos observados pelas Seguradoras têm sido os mais reduzidos possíveis e esta constatação caracteriza o descompasso existente entre a doutrina especializada e a prática cotidiana, refletindo o cenário da mais completa contradição.

Necessário clivar neste ponto introdutório do texto a questão de suma importância e relativa à prerrogativa ou não que a Seguradora possui quanto a oferta de garantias em níveis inferiores àquele *standard* estabelecido pelo ordenamento jurídico e em face dos direitos fundamentais. Este questionamento, por si só, ensejaria uma pesquisa isolada e dirigida, mas será estabelecida, no seguimento, a ideia central contida nesta formulação. De maneira resumida, convém trazer à luz o ensinamento de Canaris, sendo que o ilustre jusfilósofo entende que os direitos fundamentais constitucionais *condicionam a autonomia privada*, autovinculando as partes do contrato: “*sob os pontos de vista jurídico-teorético e dogmático-constitucional, desde logo, porque a vinculação contratual, tendo embora, na verdade, o seu fundamento primário na autonomia privada das partes, apenas adquire vigência no plano jurídico-positivo*

mediante um ‘reconhecimento’ por parte do Estado e da ordem jurídica, sendo, além disso, garantida por estes com sanções, que vão até à execução forçada”⁷. Ana Prata, com esta mesma linha de orientação, determina: “*os limites internos e externos, que a Constituição impõe ou legitima, têm uma direta repercussão na concepção e âmbito da autonomia negocial*”⁸. Sob esta ótica, o direito à indenização por dano moral – constituindo este um direito fundamental previsto na Constituição Federal e, portanto, uma parcela componente do *quantum debeat* em responsabilidade civil, não permite à Seguradora que opera com seguros de RC, em tese, excluir esta garantia da apólice. O contrato de seguro de responsabilidade civil deve oferecer garantia plena aos segurados, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e, especialmente, *deve acolher todos os elementos constitutivos do quantum indenizatório reconhecido pelo Direito no momento da liquidação do sinistro junto à vítima*. Se isso não for observado ou se for apenas de forma parcial, a eficácia do seguro se relativizará, deixando de ser instrumento garantidor de fato da *indenidade* do segurado materializada pela apólice. Em sede judicial, essa realidade não pode ser diferente e tem causado perplexidade àquelas mentes mais voltadas aos estudos do Direito e de sua evolução temporal, fruto da cultura dinâmica de uma sociedade, sempre que ocorre diversamente. Na perfeita preleção de Teixeira Neto: “*os Tribunais e a própria doutrina, por vezes, parecem viver na realidade social do século XIX, que viabilizou a sedimentação dos dogmas da codificação ainda tão caros a muitos*”⁹. A sociedade é livre para vivenciar a *solidariedade* e buscar o *primato* da justiça para o completo atendimento às vítimas de atos

7 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p.71.

8 PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 2016, p.199.

9 TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano Moral Coletivo. A configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos*. Curitiba: Juruá, 2014, p.251.

injustos. Tais valores, constituem elementos diferenciadores de uma nação desenvolvida e outra não, sendo que eles são construídos no tempo.

Ainda com base nos parágrafos anteriores, necessário indicar que as Cortes de Justiça já avançaram no tocante ao conteúdo dos contratos de seguros, mais precisamente em relação à coerência lógica que deve existir entre aquilo que é oferecido ao consumidor, criando legítima expectativa de confiança, e a realidade dos termos e condições encontradas nos contratos. Neste aspecto, o REsp 1.635.238-SP, na condição de *leading case*, considerou abusivas as cláusulas limitativas da cobertura na apólice de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, referentes à exclusão de acidentes relacionados à *gravidez, parto ou aborto e suas consequências; perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie; todas as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos*. No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantido pelo STJ, “*as cláusulas contratuais acabam por inviabilizar a própria finalidade da contratação pelo consumidor, em frustração de expectativa do próprio conteúdo da proposta, em desvantagem exagerada ao aderente*”. No Recurso Especial, a ministra-relatora, Nancy Andri ghi, afirmou que “*inserir cláusula de exclusão de risco em contrato padrão, cuja abstração e generalidade abarquem até mesmo as situações de legítimo interesse do segurado quando da contratação da proposta, representa imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, por confiscar-lhe justamente o conteúdo para o qual se dispôs ao pagamento do prêmio*”. Este caso julgado não guarda relação direta com a matéria em discussão neste texto, na medida em que ela se refere ao conteúdo da figura compreendida pela responsabilidade civil, mais precisamente os elementos que compõem o *quantum indenizatório*. No REsp citado, a questão em litígio e julgamento se envolveu com a efetividade do contrato de seguro em face dos riscos cobertos e de determinadas situações específicas de riscos que foram excluídas, mas reconduzidas ao âmbito de cobertura

da apólice, uma vez que as “*exclusões foram consideradas exageradas*” pelas Cortes de Justiça, TJSP e STJ, uma vez que atingiram, maculando, a *essência* do contrato de seguro. Nessa linha de raciocínio e entendimento, poderiam ser equiparadas as questões de exclusões, por exemplo, do risco de “erro de projeto” no Seguro de RC Produtos, considerando-se que todo produto deve passar, necessariamente, pela fase de concepção e projeto; a exclusão do risco de incêndio na operação de carga e descarga para caminhões transportadores de inflamáveis, no Seguro de RC Automóveis [ver REsp 1.660.164-SP], entre outros. O Professor Moitinho de Almeida, de Portugal, já comentou sobre a nulidade de determinadas cláusulas insertas nos contratos de seguros, sejam em razão da *abusividade* que elas apresentam intrinsecamente ou mesmo sob a condição de “cláusula-surpresa”, as quais acabam descaracterizando a garantia e a eficácia do contrato. O ilustre autor exemplifica¹⁰, entre outras situações, “*a cláusula, num contrato de seguro multiriscos que, a seguir à cobertura dos prejuízos resultantes de tempestades, restringe a cobertura aos tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projectados pelos mesmos*’. O seguro não garantia, pois, os danos causados por ‘nevões’ mas o Supremo entendeu que, situando-se o estabelecimento da segurada na Guarda esta pôde crer que o conceito de tempestade abrangesse as tempestades de neve, de qualquer modo, a seguradora devia ter esclarecido o cliente sobre o verdadeiro sentido da cláusula”. De todo modo, relevante pontuar que o Judiciário tem se mostrado bastante atento ao conteúdo e tem buscado a linha lógica subjacente nos diferentes tipos de contratos de seguros, sendo que o resultado disso tem repercutido na anulação de cláusulas mal colocadas e que atentam contra a *essência* do risco garantido, de modo a preservar os interesses dos consumidores-segurados. Neste ponto,

10 ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *Contrato de Seguro. Estudos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p.86.

o disposto nos artigos 112 e 423 do CC/2002¹¹, tem guiado a hermenêutica subjacente nos contratos de seguros e sempre, necessariamente, com vistas na fiel correspondência da natureza e o objeto do contrato. Voltando à questão elementar do Seguro de RC e para os elementos que compõem, obrigatoriamente, o *quantum* indenizatório, o Judiciário nacional ainda não se deu conta completamente dessa situação, a qual tem se mostrado muito mais complexa, mas certamente não permanecerá *in albis*, de forma perene. Quando em 1999, o STJ considerou que a expressão “danos pessoais” envolvia automaticamente os “danos morais” em relação ao cômputo indenizatório das apólices de seguros RC, o entendimento caminhou no sentido racional acima exposto, ou seja, o dano moral constitui elemento essencial da responsabilidade civil, devendo ser considerado no *quantum* indenizatório. Logo em seguida, contudo, retrocedeu, na medida em que considerou também abrangidos os danos morais na expressão “danos corporais”, *mas desde que não houvesse expressa exclusão da parcela do risco na apólice*. Ora, o STJ beneficiou as Seguradoras com esta decisão majoritária, em detrimento dos segurados, mas desconsiderou, com toda a vênia, a hermenêutica contida no instituto da responsabilidade civil e nos elementos constitutivos do *quantum* indenizatório em face das vítimas. Se o mercado de seguros se propõe a garantir as consequências da “responsabilidade civil” dos segurados, securitizando-as, a cobertura deve ser, *necessariamente*, tão ampla quanto o instituto e quantas forem as parcelas consideradas segundo o ordenamento jurídico vigente: *danos emergentes, lucros cessantes e outras perdas financeiras consequentes, danos futuros, danos morais, danos estéticos, outros*. Podem ocorrer limitações de ordem quantitativa sobre a concessão da importância segurada ou ainda sobre os riscos aos quais o contrato de

11 CC, art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. | Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

seguro responderá, ou seja, aqueles fatos geradores da responsabilidade civil do segurado garantidas pelo contrato de seguro¹², mas não poderá existir, em tese, a exclusão de determinadas parcelas que compõem o *quantum* indenizatório relativo às consequências da responsabilidade civil (v.g., danos morais; danos estéticos; danos futuros; outros). O seguro, repise-se, deve ser útil para quem o contrata. No seguro de RC o segurado sempre estará exposto ao *princípio da reparação integral*, assim como foi acolhido pelo ordenamento jurídico vigente, considerados todos os elementos constitutivos da indenização devida às vítimas. A desconstrução dessa estrutura não é exequível diante da boa técnica que deve permear toda a atividade seguradora. Os operadores do Direito, por sua vez, devem estar atentos a esta questão, a qual se reveste de importância capital neste segmento de seguro.

A moderna doutrina acerca da *reparação integral* dos danos em matéria de responsabilidade civil ainda se mostra claudicante no Brasil. Ela não tem sido aplicada ao Direito comum em sua plenitude e, portanto, ela se mostra relativamente ineficaz. A narrativa encontrada nas obras doutrinárias, de alto labor e dogmática, não vem sendo materializada como deveria em face dos casos levados à apreciação dos tribunais e ela esmorece, ainda mais, quando os pleitos indenitários são resolvidos em *sede administrativa*, diretamente nos Departamentos de Sinistros das Seguradoras. Escudando-se nas decisões proferidas pelas Cortes de Justiça do país, as Seguradoras sequer elevam o grau de admissão para os novos danos e(ou) novos direitos, mais precisamente ignoram a evolução natural do Direito, fazendo tábula rasa da dogmática já consagrada. A utilização de cláusulados padronizados oficiais por décadas e a maioria deles com baixa qualidade técnica e jurídica, alimenta ainda mais

12 Riscos predeterminados, conforme o disposto no artigo 757 do CC.

este quadro de desconformidade¹³. De todo modo, a utilização de clausulados provenientes do Estado ou aqueles homologados pelos seus agentes não isenta as Seguradoras de responsabilidade. Neste sentido, a decisão promulgada pelo STJ é clara e objetiva: “O fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a atividade da seguradora não impede a apreciação judicial de sua abusividade – REsp 229.078-SP, j. 09.11.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Dj 07.02.2000”. A decisão deixa patenteada a responsabilidade precípua da Seguradora no trato do seu negócio, que nem mesmo a supervisão estatal pode neutralizar as exigências pressupostas de lealdade e objetividade contratual¹⁴. Apesar de se estabelecerem empresarialmente como tomadoras de riscos e a atividade importar em grau elevado de especialização na arte da subscrição (*underwriting*), a qual enseja processo analítico dos riscos de maneira qualitativa e quantitativa sob a técnica atuarial e estatística, as Seguradoras nacionais estão atreladas a modelos de clausulados de coberturas desalinhados com a *nova dogmática*. Em outros países, representados por mercados de seguros maduros, o entendimento acerca da responsabilidade civil e dos elementos que compõem o *quantum* indenizatório está expresso nos clausulados das apólices, sendo que inexistem os mesmos tipos de deficiências conceituais encontrados no mercado nacional. Os padrões conceituais brasileiros, técnicos e jurídicos, sob esta ótica, são rudimentares e as Seguradoras precisam inovar. Elas podem e devem, inclusive,

se *adiantar* ao Judiciário, na medida em que não só a doutrina, mas também o ordenamento jurídico já embasam integralmente a adoção de modelos mais consistentes de coberturas e que certamente podem beneficiar todas as partes envolvidas, cumprindo de fato o objetivo dos contratos de seguros, e não só os de responsabilidade civil. Assim, o mercado de seguros tem o dever social de desenvolver novas bases de apuração para as perdas e danos garantidos pelos diferentes tipos de apólices, antes mesmo de aguardar o posicionamento do Judiciário, nem sempre consentâneo com a melhor doutrina exegética. O efeito propulsor que o mercado de seguros operaria no país, se de fato ele se antecipasse e, uma vez cumprindo a sua função garantidora de riscos sob conceitos não conservadores, seria significativo e auxiliaria a sociedade brasileira rumo ao desenvolvimento das relações intersubjetivas. Esta função social da atividade seguradora deve ser requerida por todos os agentes da cadeia produtiva e adquirente de seguros, passando também, necessariamente, pelos operadores do Direito, na medida em que estes estão muito mais familiarizados com as inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Neste aspecto, há obrigações horizontalizadas entre os agentes privados que atuam no setor, muito mais do que a verticalização muitas vezes aguardada, comodamente, advinda do Poder Público. O Estado personalista pertence ao passado e cabe aos setores produtivos privados atuarem de maneira profissional em prol de todos e de modo a buscarem o bem comum.

13 Práticas e Clausulados de Seguros que geram conflitos jurídicos no Mercado Segurador Brasileiro: causas, efeitos e soluções. Disponível em: www.editoraroncarati.com.br – Colunistas – Walter Polido – Último acesso em 29.02.2020.

14 Das limitações da autonomia privada empreendedora das operações de seguros: coletivização dos interesses – nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. in: POLIDO, Walter. *Contrato de Seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010, capítulo 8º, também reproduzido em TEPE-DINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*. v. III, São Paulo: RT, 2011, p.535.

2

Novos danos e(ou) novos direitos



Feita a introdução do tema no tópico anterior, dá-se a vez aos questionamentos pontuais que precisam ser considerados nos seguros de responsabilidade civil:

Quais são os novos danos e(ou) novos direitos que efetivamente orbitam neste contexto? Há previsão legal para que as pretensões jurídicas sobre eles sejam de fato acolhidas? Quais seriam as razões para o não acolhimento jurisdicional, se a tutela de fato existir no Direito positivado? Por que as Seguradoras, tomadoras profissionais de riscos e conhecedoras da arte da precificação em bases atuariais, não rompem com os critérios concebidos no passado e sob outro olhar do Direito, passando a adotar paradigmas modernos e contemporâneos em face da doutrina especializada?

Sob a rubrica dos *novos danos e(ou) novos direitos*, a doutrina tem apresentado vasta nomenclatura, concebida principalmente a partir da CF de 1988, cujo diploma certamente inaugurou nova fase conceitual do Direito pátrio e especialmente voltada à tutela da pessoa. Com este fundamento, importante buscar o esteio doutrinário sempre essencial de Canotilho: “a constitucionalização dos direitos revela a *fundamentalidade* dos direitos e reafirma a sua *positividade* no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para *legitimar* a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e de justiça”¹⁵. O professor Rosenvald, por sua vez, indica que “*raras vezes encontramos referências decisivas ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência brasileira*”¹⁶. Apesar desse quadro, a visão pós-moderna em sede contratual está hoje centrada no sistema civil-constitucional e tem galgado espaço na doutrina e

em sede jurisprudencial, quebrando resistências. Para Nalin, “o ‘pequeno sistema civil-constitucional’ percorre outras fontes, que não somente aquela clássica que parte do Código Civil”, (...) e que “não mais se apresenta como mediador no debate social contemporâneo”¹⁷. Canaris, da escola alemã, na sua preleção a respeito do pensamento sistemático, asseverou: “*totalmente inconciliável com um sistema axiomático é a possibilidade de contradições de princípios*”¹⁸ e, para o italiano Perlingieri: “*a solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo da lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam*”¹⁹. Não podendo faltar neste estudo, a visão dogmática sempre inovadora da professora Teresa Negreiros, ao retratar a “pessoa” no pensamento contratual passado e presente: “*a codificação tornara ‘pessoa’ um substantivo ‘abstrato’, isto é, em termos literais, a pessoa estava ‘separada’ daquilo de que necessita para existir dignamente*”²⁰. A partir da perspectiva civil-constitucional, resumida nos parágrafos anteriores e aliada à necessária *horizontalização dos direitos fundamentais* também nas relações privadas, os novos danos e(ou) novos direitos se apresentam de forma muito mais concreta e perceptível para todos aqueles que propugnam pela sua aplicação máxima e de modo a fazer justiça. A doutrina avança ainda mais e, para Sarmento, a Constituição Federal “*exige o reconhecimento de uma eficácia direta e imediata dos direitos*

15 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p.56.

16 ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.58.

17 NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p.87.

18 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.101.

19 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.5.

20 NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.335.

fundamentais na esfera privada”²¹. Com o mesmo propósito e enfatizando a *principiologia contida no ordenamento*, Alexy esclarece que “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”²². Baseado na doutrina aqui reproduzida, não pode ser negado que o princípio fundamental da dignidade da pessoa constitui norma de aplicação máxima no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo nas *relações contratuais privadas* – de forma horizontal, sendo que o referido princípio se apresenta de maneira conducente na aplicação da lei infraconstitucional, sem alternativa que possa desconsiderá-lo. A dignidade da pessoa situa-se no nível máximo da hierarquia dos direitos tutelados pela CF, devendo ser respeitada sob qualquer situação, mormente quando a pessoa for vitimada por outrem, assim como ocorre no campo da responsabilidade civil. Menezes Cordeiro, o mestre lusitano, faz coerente preleção nesta linha de entendimento: “*não vale a pena dispormos de uma Constituição generosa, de uma rica e cuidada jurisprudência constitucional e de largos desenvolvimentos sobre os direitos de personalidade quando, no terreno, direitos fundamentais como a vida valham menos de € 60.000*”²³.

Nesta senda, protagonizam os denominados “*novos danos*” os quais na verdade não requerem a tutela específica através da positivação de “*novos direitos*”, uma vez que eles simplesmente expressam o sentir da sociedade contemporânea e se encontram perfeitamente amparados pelo princípio fundamental da *dignidade da pessoa*, assim como em relação ao princípio da *indenização integral*. Não haveria como seccioná-los. Apenas a nomenclatura

utilizada para a designação dos *novos danos* apresenta evoluções, com o passar do tempo e de modo a integrá-las de uma forma mais didática e moderna no ordenamento já existente. Os *novos danos*, portanto, estão fundamentalmente ligados à pessoa e cujo amálgama produz o ser humano na sua concepção ampla, muito além do elemento corporal, o qual representa apenas uma das partes. Desassociar a integridade psicofísica da pessoa constitui tarefa inexecutável, sendo que este conceito, *integridade psicofísica*, “*vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’, compreendida como completo bem-estar psicofísico e social*”²⁴. No ordenamento jurídico brasileiro, em razão da intensa proteção outorgada à *pessoa* através da CF de 1988 e proveniente Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, de 10 de dezembro de 1948, em princípio esgotaria, por si só, a abrangência máxima dos direitos ressarcitórios em face da vítima que sofre dano causado por outrem. O legislador, contudo, resolveu ir além, sendo que o CC de 2002 tutelou os *direitos da personalidade*, conforme o disposto nos artigos 11 ao 21. explicitamente. No universo da principiologia, Piovesan e Russo Júnior, já haviam determinado que “*a condição humana é requisito único e exclusivo, reiterar-se, para a titularidade de direitos*”²⁵. Com base nessa doutrina, importante destacar que em razão da principiologia axiológica de natureza constitucional, a tutela da responsabilidade civil pelos danos causados

21 SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.245.

22 ALEXY, Robert. *Epílogo a la Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Fundación Beneficentia et Peritia Iuris, 2004, p.38.

23 CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações*. v. VIII. Coimbra: Almedina, 2016, p.756.

24 Definição dada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, conforme MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.94.

25 PIOVESAN, Flávia. RUSSO JÚNIOR, Rômulo. *Direitos Humanos, Dignidade Humana e Direitos da Personalidade*. in: FILOMENO, José Geraldo Brito. WAGNER Júnior, Luiz Guilherme da Costa. GONÇALVES, Renato Afonso. (coords.) *O Código Civil e sua Interdisciplinaridade. Os Reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.7.

à pessoa – em face de sua dignidade, não se exaure nos *direitos da personalidade*, conforme o rol contido nos artigos 11 ao 21 do CC. Este destaque é de suma importância neste estudo e advém de construções doutrinárias, inclusive do âmbito da antropologia filosófica. O jurista português Diogo Gonçalves, na sua obra-título, apresentou as conclusões extraídas a partir de sua larga investigação a respeito do tema, podendo ser resumido o seguinte: “...a *juridicidade da realidade pessoal é muito mais lata que a estreita figura dos direitos de personalidade. Tentar reconduzir tudo o que há de jurídico na realidade pessoal a um poder subjectivado sobre elementos da própria personalidade é profundamente redutor*”²⁶.

O antes pouco permeável Direito Civil, cujo ideal máximo sempre repousou no *patrimonialismo*, com o avançar do ideário civil-constitucional se viu impingido a olhar também para a *pessoa*, ao invés de tão somente tutelar e, de maneira peremptória, a *propriedade*. Ainda assim, o CC de 2002, embora apresentando o viés da *socialidade* descrita pelo supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, Prof. Miguel Reale²⁷, manteve

26 GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela*. Coimbra: Almedina, 2008, p.99.

27 Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, Professor Miguel Reale, em 16 de outubro de 1975. (...) 13. Não procede a alegação de que uma Parte Geral, como a do Código Civil alemão, ou do nosso, de 1916, não representa mais que uma experiência acadêmica de distínguos conceituais, como fruto tardio da pandectística do século passado. Quando a Parte Geral, além de fixar as linhas ordenadoras do sistema, firma os princípios ético-jurídicos essenciais, ela se torna instrumento indispensável e sobremaneira fecundo na tela da hermenêutica e da aplicação do Direito. Essa função positiva ainda mais se confirma quando a orientação legislativa obedece a imperativos de *socialidade* e *concreção*, tal como se dá no presente Anteprojeto. Não é sem motivos que reitero esses dois princípios, essencialmente complementares, pois o grande risco de tão reclamada *socialização* do Direito consiste na perda dos valores particulares dos indivíduos e dos grupos; e o risco não menor da concretude jurídica reside na abstração e olvido de características transpessoais ou comuns aos atos humanos, sendo indispensável, ao contrário, que o individual ou o concreto se balance e se dinamize com o serial ou o coletivo, numa unidade superior de sentido ético. [grifos do Autor] Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319> Último acesso em 02.03.2020.

a dogmática patrimonialista, conforme o retrato dela estampado no artigo 402. O desenrolar desse diagnóstico, em face não só dos avanços da legislação, cada vez mais explícita na proteção dos “diferentes” direitos da pessoa e também em razão da produção jurisprudencial ascendente com vistas nesse objetivo maior – a *proteção da pessoa vinculada aos princípios constitucionais*, deixa evidenciado que o padrão de cobertura atualmente utilizado pelo mercado segurador brasileiro se mostra anacrônico e não oferece garantia adequada aos segurados em face dos riscos aos quais eles estão verdadeiramente expostos. As definições inseridas nas apólices dos seguros de RC e relativas aos “danos corporais” estão ultrapassadas e até mesmo sofreram retrocesso a partir de 1999 quando as Seguradoras, respaldadas pela Susep, trocaram a expressão “danos pessoais” por “danos corporais” e justamente visando a diminuição do conteúdo inerente a ela, ou seja, extraíram do conceito qualquer possível garantia automática para os *danos extrapatrimoniais*, assim como os danos morais. Esta pesquisa jurídica e suas conclusões têm por objetivo demonstrar, cientificamente, esta constatação e visa, também, sugerir mudanças de paradigmas e de modo que os seguros possam, de fato, desempenhar o papel principal a eles reservado: *oferecer garantia efetiva aos segurados, na forma de instrumentos verdadeiramente úteis*. A nomenclatura dos termos técnicos das apólices deve se pautar exclusivamente no ordenamento jurídico, afastadas as justificativas de natureza meramente atuarial, sendo que a ciência dos grandes números não pode prevalecer sobre a essência dos fundamentos legais, sem qualquer consequência. As assimetrias existentes têm repercutido na judicialização dos contratos de seguros e não sem razão. A gestão das operações securitárias e com vistas não só na oferta dos melhores e mais adequados serviços de seguros aos consumidores-segurados, necessariamente passando pela revisão dos *termos e condições* utilizados pelo mercado de seguros, resultará também na melhoria dos resultados para as

Seguradoras. Os mercados maduros encontrados nos países desenvolvidos já descobriram e obtêm resultados com essa equação há algumas décadas, o que não significa afirmar que o mercado internacional de seguros RC não possa apresentar eventualmente resultados negativos, como de fato apresenta e por várias outras razões, não atreladas a inconsistências dos clausulados. Quanto maior for o grau de coberturas oferecido pelas apólices, maior será também a incidência de sinistros reclamados e indenizados. Essa efetividade da garantia demonstrada pelos Seguros de RC, resulta no incremento da demanda pela contratação, progressivamente. As Seguradoras pagam mais sinistros, mas também recebem muito mais prêmios, equilibrando a carteira.

A efetiva constitucionalização do Direito Civil imantou o novo CC de 2002, indo muito além da tutela dos direitos da personalidade, conforme já foi citado *retro*. O art. 186, dos atos ilícitos, inovou consideravelmente quando acrescentou ao conceito de violar direito e causar dano a outrem o *dano extrapatrimonial*: “ainda que exclusivamente moral”. O CC anterior, de 1916, sequer trazia no seu bojo a expressão “danos morais”. O *abuso de direito*, contido no art. 187, complementou a transformação do direito civil, antes de índole puramente patrimonialista. Esta percepção da mudança se fez sentir ainda mais diante do artigo 949, o qual impôs as consequências para aquele que lesiona ou ofende a saúde de outrem. A expressão “... além, de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, contida no final do artigo 494, é de importância capital neste estudo. Ela ainda não foi explorada integralmente pela doutrina e mesmo pela produção jurisprudencial do país, sendo que a tutela legal aqui retratada representa divisor de água e pode servir de elemento conducente para a ampliação daquelas parcelas que devem, *necessariamente*, ser consideradas quando da apuração da lesão causada à pessoa. Ora, a expressão é ampla, na medida em que oferece uma espécie de *norma aberta* ou *em branco*, cabendo aos operadores do Direito preenchê-la de acordo

com as especificidades encontradas em cada ocorrência, mais concretamente no campo dos seguros em relação a cada reclamação de sinistro apresentada. A norma não prescreve limites. Ao contrário, ela estabelece também a aplicação, conforme está prevista no art. 951, também aos profissionais da saúde e, conseqüentemente, aos Seguros de Responsabilidade Civil Profissional (Erros & Omissões – *Medical Malpractice Insurance*) nas diferentes categorias dessa área. Do mesmo modo, aplica-se aos Seguros de Testes Clínicos (*Clinical Trials Insurance*)²⁸.

Em sede doutrinária, importante conhecer a posição de alguns autores, os quais estabelecem verdadeiro *giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto*, assim como o ilustre Orlando Gomes já propugnou em relação à responsabilidade civil de modo amplo, ao ensinar a todos que através dessa concepção é possível “*detectar outros danos ressarcíveis que não aqueles que resultam da prática de um ato ilícito. Substitui-se, em síntese, a noção de ato ilícito pela de dano injusto, mais amplo e social*”²⁹. O disposto no artigo 949 do CC, “... além, de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, repise-se, com base na exegese contida na teoria do “dano injusto” passa a ter entendimento muito mais amplo e facilita, de forma inconteste, o acolhimento dos novos danos no cômputo indenizatório da vítima. Em face não só do avanço tecnológico e dos novos desafios de diversas naturezas encontrados na sociedade pós-moderna, impossível pretender estabelecer a responsabilização de fornecedores, prestadores de *serviços e de empreendedores das diferentes atividades* através, tão somente, das bases clássicas do instituto da responsabilidade civil. Com base nesta conclusão preliminar, mas certamente incontestável, o mercado

28 Ver, ainda, Enunciados 192 e 460 do Conselho Federal de Justiça – CFJ; mais a Súmula 341 do STF.

29 GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. in: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. (org.). *Estudos em homenagem ao professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.293 e 295.

de seguros brasileiro não tem alternativa senão a de se adaptar a este cenário e implementar maior gestão dos riscos através das ferramentas de subscrição disponíveis. A responsabilidade civil se expandiu e os antigos conceitos que serviram de base para a elaboração dos clausulados há cinquenta anos atrás não servem mais como pressupostos ou como paradigmas estruturantes. Os conceitos aplicados para “danos corporais” (“pessoais”) e “danos materiais” encontrados nas atuais apólices, não garantem os riscos na plenitude necessária, à qual os segurados estão expostos.

Sobre a norma aberta encontrada na parte final do artigo 949 do CC, convém reproduzir o entendimento de alguns doutrinadores pesquisados, sendo que não há a abordagem desse tema de maneira extensiva e particularizada na doutrina, até o momento. Tudo indica que a razão da escassez doutrinária repousa no fato de que a parte final do art. 949 CC foi introduzida em 2002, sendo que o dispositivo não dispõe de norma correspondente durante a vigência do CC de 1916, art. 1.538:

- (a) Gustavo Tepedino, Heloisa Barboza e Maria Celina Bodin: “...o dispositivo deixa ao arbítrio dos juízes a quantificação da indenização suplementar por danos patrimoniais ou morais derivados da lesão sofrida pela vítima”³⁰.
- (b) Sergio Cavalieri Filho: embora o ilustre professor não tenha se referido particularmente ao artigo 949, no contexto dos comentários acerca dos critérios para a quantificação e liquidação dos danos, ressaltando sempre o princípio da equidade, assim se expressou: “limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados”³¹.

30 TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Comentado conforme a Constituição da República*. v. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.875.

31 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.153.

- (c) Yussef Cahali: “o dispositivo correspondente, inserido no Código (art. 949), supera, em parte, tais dificuldades³², mas induz perplexidade, ao estabelecer que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, ‘além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido’; prejuízo esse que, agora, tanto poderia ser patrimonial como moral, sem que se tenha cuidado da respectiva forma de liquidação”³³. Reportando-se de forma expressiva aos ensinamentos do autor peruano Sessarego, o professor Cahali, de forma didática e muito provavelmente o autor nacional que mais se dedicou até o momento a discorrer sobre a inteligência contida na parte final do artigo 949 do CC, identificou as situações que se seguem, sujeitas à indenização: “a) no caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, ou mesmo defeito, representando a lesão simples dano biológico, no sentido estrito, ainda que se trate de dano à pessoa, ou dano subjetivo, a indenização terá em vista os reflexos patrimoniais da ofensa, representados pelas ‘despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o final da convalescença’; b) se do dano biológico resultar um dano à saúde, sem sentido amplo e específico, isto é, ‘se do ferimento resultar aleijão ou deformidade’ [CC/1916], ou sob a forma de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, essa ofensa aos sentimentos do ofendido, configurado o dano estético como dano moral, determina a indenização do ‘prejuízo que o ofendido prove haver sofrido’ [CC/2002]. (...) pode dar causa à reparação de outros danos à saúde, caracterizados no dano psicológico que afeta primariamente a esfera sentimental (ou intelectual) do sujeito ou lhe frustra o projeto de vida”³⁴.

32 Cahali informa que a prolixidade e a hibridez do artigo 1.538 do CC/1916, ensejava interpretações desconfortantes e aplicação conflitante.

33 CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p.196.

34 Idem, p.200-201.

- (d) Flávio Tartuce: “de acordo com o art. 949 da atual codificação civil, havendo lesão ou outra ofensa à saúde, o agressor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido provar ter sofrido. Esse outro prejuízo pode ser o dano moral, mencionado no art. 186 do CC, bem como o dano estético, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 387)”³⁵.
- (e) Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: “a abertura feita na parte final do enunciado normativo do art. 949 do CC permite o reconhecimento das principais modalidades de danos à vida de relação (o prejuízo de lazer; o prejuízo sexual; o prejuízo juvenil) e sua reparação individualizada”³⁶.

2.1. Novos danos e(ou) novos direitos específicos voltados aos Seguros de Responsabilidade Civil

Os novos danos e(ou) os novos direitos mais comuns e que interessam a este estudo são os que se seguem, sendo que eles têm as mais diversas aplicações e nos diferentes ramos do Direito (civil, ambiental, trabalhista, etc.). Há críticas sobre a aplicação desses novos conceitos, de várias vertentes e também no tocante ao “*quantum respondeatur*”, ou seja, a respeito dos critérios que servem de respaldo para o cálculo das indenizações no campo dos danos imateriais ou extrapatrimoniais. Os críticos civilistas mais extremados alegam também, em teses contrárias ao reconhecimento dos novos direitos, o fato de os danos morais e estéticos já estarem pacificados e com critérios de fixação do *quantum indenizatório* conhecidos. O risco de *colapso econômico*, também

35 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil* – v. 2, 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.689.

36 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.338.

alegado por alguns, certamente não é suficiente como sucedâneo para impedir o desenvolvimento dos critérios de fixação das indenizações provenientes da responsabilidade civil, na medida em que o movimento pode ser perfeitamente neutralizado diante da disseminação dos seguros de responsabilidade civil, cujo estágio de desenvolvimento ainda é incipiente no Brasil, mas pode ser melhorado. Impende recordar, diante desses obstáculos que se apresentam, que vozes contrárias e desmedidamente conservadoras já se levantaram contra o surgimento da *responsabilidade civil objetiva* no século XIX, com argumentos semelhantes, e nem por isso alcançaram êxito³⁷. O *novo* sempre encontra resistências.

Necessário estabelecer, antes de tudo, conforme a douta doutrina da professora Martins-Costa, que “o conceito de dano não tem <<essência>>, pois não é um <<dado>> inscrito de uma vez por todas na natureza das coisas, mas um <<construído>> e, mais ainda, é – para usar uma expressão cara aos existencialistas – um <<conceito situado>> no espaço cultural e no tempo axiológico”³⁸.

Os novos danos e(ou) novos direitos que se relacionam diretamente aos Seguros de RC podem ser assim destacados:

(i) Dano gerado pela confiança não correspondida – a expectativa frustrada por conta do promitente pode gerar danos àquele que prestaria um serviço ou

37 “Ripert proclama Seleilles e Josserand os ‘sindicos da massa falida da culpa’, e, a despeito das afirmações de que a teoria do risco desfaleceu no ardor de seu ataque, seus defensores persistem na tarefa, e as necessidades econômicas e sociais da vida moderna obrigam o legislador a abrir brechas na concepção da teoria clássica da responsabilidade”, cf. LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2^a ed. São Paulo: RT, 1999, p.41. | A obra de Raymond Seleilles, *Les Accidents du travail et la responsabilité civile*, de 1897, inaugurou o início dos embates na França. A obra de Louis Josserand, *La responsabilité de fait des choses inanimés*, foi publicada logo em seguida.

38 Prefácio do capítulo de SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral. Indenização no Código Civil. in: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. (org) São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.420.

venderia um produto. Macedo Jr. chama corretamente a atenção para o fato de que “os interesses da confiança e da expectativa não se identificam completamente com a ideia de ‘lucros cessantes’ ou ‘danos emergentes’ mais conhecidas pelo direito brasileiro”³⁹. Por oportuno, o mesmo autor lembra, ainda, que “a confiança desenvolveu-se como uma fonte de responsabilidade no direito dos seguros”⁴⁰, e, apesar desse tema não constituir aparentemente o objeto direto deste texto, importante lembrar que a ideia de confiança está pautada no fato de que aqueles segurados que adquirem seguros de RC e sob a expectativa da garantia de cobertura para os “danos pessoais” causados a terceiros, poderão demonstrar descontentamento, plenamente justificável, quando do estabelecimento do *quantum* indenizatório em face de um sinistro concretizado, por conta da limitação conceitual da expressão “danos corporais”. Por esta razão, a categoria referente aos danos pela quebra da confiança foi incluída no rol dos “novos danos” neste texto.

(ii) Dano existencial – “o dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um “ter que agir de outra forma” ou em um “não poder mais fazer como antes”, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa”, na dicção de Flaviana Soares⁴¹, precursora na doutrina desta categoria de dano no país. Esta dimensão reflexa dos danos pessoais tem sido acolhida de forma preponderante pela área trabalhista e, por aproximação, deve se estender ao Seguro de RC Empregador, para o qual se atribui, atualmente, valores pífios em se tratando de sinistros reclamados na esfera administrativa das Seguradoras e mesmo em sede judicial. Se no Direito Civil ainda há forte insurgência contra a *personalização*,

prevalecendo discursos doutrinários em prol do *patrimonialismo*, no Direito Trabalhista a regra prevalecente também tem sido o fator monetário e baseado tão somente no último salário percebido pelo empregado vitimado. O patrimônio, apesar de sua importância para a pessoa e de forma inderrogável, não serve mais como *elemento único* de verificação para a quantificação da indenização devida à vítima por ato ilícito⁴². O dano existencial, na área trabalhista, apesar ainda do pensamento vigente, vem sofrendo processo evolutivo jurisprudencial e oferece, atualmente, campo aberto para o acolhimento de mais esta parcela de dano, separada da esfera do dano moral. Não seria diferente também neste caso, ocorrerem posições contrárias e sob os mais diversos argumentos, inclusive a alegação de que o dano existencial é impróprio na medida em que ele representa mero “ativismo judicial”, além do fato de não caber ao Judiciário compensar as mazelas sociais do país. Importante, contudo, estabelecer que o dano existencial apresenta características distintas e autônomas em relação ao dano moral e, por este motivo, vem sendo acolhido também pela Justiça Trabalhista, com farta produção jurisprudencial, que pode ser conferida.

(iii) Dano psíquico – “dano psíquico relaciona-se com a existência de uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa”⁴³. Esta categoria de dano requer perícia médica especializada para a sua detecção e apuração.

39 MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.174.

40 Idem, Op.cit., p.182.

41 SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil por Dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.44.

42 POLIDO, Walter A. *Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Empregador e a Lei nº 13.467, de 13.07.2017 (reforma trabalhista)*. O “*quantum debeatur*” referente aos Danos Corporais (Pessoais) e os procedimentos utilizados no Mercado Segurador Nacional – *ensaio conceitual e crítico*. in: *Revista de Direito Privado* nº 91. Ano 19, julho 2018, São Paulo – RT, p.158.

43 GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.10.

(iv) **Prejuízo ao projeto de vida** – esta novel figura jurídica tem se espalhado também no Brasil e até mesmo no direito trabalhista, ainda que não seja adotada a mesma nomenclatura naquela área. Precursor da discussão do tema no país, Portugal prelecionou, assertivamente, que é “*necessária a modificação da difusão doutrinária, até então modestíssima no Brasil, da terminologia dos “danos à pessoa” como categoria maior e primordial para o regime jurídico dos danos compensáveis*”.⁴⁴ Representando a expressão máxima de sua liberdade ontológica, a pessoa elabora, em determinado momento, o seu *projeto de vida* e de acordo com as suas condições e potencialidades, inclusive ambientais. Ela busca a realização pessoal, escolhendo o destino a ser dado à sua existência temporal. De acordo com a doura e sensível exposição de Sessarego sobre este tema, “*o ‘dano ao projeto de vida’ constitui, como foi sinalizado, o mais grave dano que se pode cometer contra a pessoa depois da perda da vida*”⁴⁵. O mesmo autor informa que a lei francesa 2005-102, de 11 de fevereiro de 2005, fez referência expressa ao “projeto de vida”, assim como a expressão foi incorporada no artigo 1738 do Código Civil e Comercial da Argentina, em 2014⁴⁶.

(v) **Dano sexual** – de acordo com a preleção de Schreiber, “*os tribunais brasileiros reconhecem que a lesão a esse aspecto da condição humana gera o dever de indenizar*”⁴⁷ [TJSP, Apelação Cível 339.515.5/6, Rel. Des. Gonzaga Franceschini, 19.08.2009]. Independentemente da possível classificação individualizada desta categoria de dano, o sexual pode se enquadrar em diversas outras rubricas, assim como na do dano moral, na perda de chance e no dano existencial. Para Rosário, essa espécie de dano pode ser definida “*como uma perda da função*

sexual que abrange a função do prazer, a fertilidade ainda qualificada de capacidade de procriação ou de reprodução”⁴⁸. Para Almeida, “*parece surgir sim uma nova modalidade (e não somente consequência), de dano imaterial: um dano autônomo, denominado de sexual*”⁴⁹.

(vi) **Dano futuro** – difundido com maior expressão na União Europeia e também nos EUA em razão da indenização de danos pessoais decorrentes de acidentes de veículos, acidentes do trabalho e outras situações, é representado pelas despesas decorrentes do agravamento da lesão sofrida pela vítima e que impõe novos tipos de tratamento médico-hospitalar, alteração da medicação, troca de próteses e afins. Assim, os danos futuros estão compreendidos na esfera dos danos patrimoniais e dos danos pessoais. Na preleção de Peteffi, “*o evento danoso não pode servir como momento cronológico de referência para identificar o que será classificado como dano futuro e o que receberá a classificação de dano presente*”⁵⁰. Na quantificação dos danos pessoais e respectiva indenização, este tipo de entendimento se apresenta como elemento nuclear, não podendo ser desprezado de forma alguma. Aquelas lesões que sabidamente deixarão sequelas na vítima devem ser apreciadas sob a perspectiva de danos futuros, peremptoriamente. A propositura de acordo à vítima e sob a condição máxima de pagamento antecipado e único, conforme o disposto no parágrafo único do art. 950 do CC, com quitação integral da obrigação, se mostra repleta de possíveis problemas e lacunas que dificilmente poderão ser solucionadas posteriormente, refletindo em *novo prejuízo à vítima*, de forma sucessiva. A constituição de capital e de maneira a proporcionar o devido pensionamento à vítima sempre se mostrou mais seguro e

44 PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida*. Curitiba: Juruá, 2016, p.119.

45 SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho y Persona*. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2015, p.225.

46 Idem, Op.cit., p.253.

47 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p.219.

48 ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. *A Perda da Chance de Cura na responsabilidade Civil Médica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.63.

49 ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade Civil e o dano sexual*. in: BORGES, Gustavo. MAIA, Maurilio Casas. *Novos Danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p.295.

50 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2007, p.107.

razoável, com ampla possibilidade de ser revisitado e reajustado de acordo com a situação de saúde atual do prejudicado. O Código de Processo Civil de 2015, através do art. 533, trata da constituição de capital para o pagamento do valor mensal e apresenta também outros modelos garantidores das obrigações que se protraem no tempo, inclusive sob a condição de patrimônio de afetação quando o capital for representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis, com a possibilidade, também, de a cláusula *rebus sic stantibus* incidir sobre o pensionamento decorrente de atos ilícitos. A partir da promulgação da Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu, em 11.05.2005⁵¹, a qual buscou harmonizar as diferentes posições encontradas nos Estados-Membros em relação à circulação de veículos automotores e os critérios de indenizações utilizados por eles, os referidos países transpuseram as ditas normas aos respectivos ordenamentos jurídicos. Naquela ocasião, Portugal sancionou o Decreto-Lei 352/2007, de 23 de outubro, o qual publicou a “Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil”. Outros diplomas e normas administrativas se sucederam em relação ao DL, assim como o Decreto-Lei 291/2007, de 21 de

51 A Diretiva 2005/14/CE foi revogada e substituída pela Diretiva 2009/103/CE, de 16.09.2009, sem prejuízo do Decreto-Lei n.º 291/2007 de Portugal, também relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade. A referida Diretiva, de acordo com os “considerandos” justificadores, traz no seu item “(30) O direito de exigir diretamente à empresa de seguros o cumprimento do contrato de seguro assume uma importância significativa na proteção das vítimas de acidentes rodoviários. A fim de facilitar a regularização rápida e eficaz de sinistros, e evitar, tanto quanto possível, processos judiciais dispendiosos, deverá ser previsto um direito de ação direta contra a empresa de seguros que cobre a responsabilidade civil do causador do acidente, para qualquer pessoa vítima de acidentes rodoviários”. O artigo 9.º da mesma Diretiva – Montantes mínimos, estabelece relativamente a *danos pessoais*, o mínimo de 1.000.000 EUR por vítima ou de 5.000.000 EUR por sinistro, independentemente do número de vítimas. Relativamente a *dano materiais*, 1.000.000 EUR por sinistro, independentemente do número de vítimas. Os Estados-Membros podem estabelecer garantias superiores. O art. 10.º, indica que “os termos em que os danos pessoais devem ser considerados como significativos são determinados de acordo com a legislação ou as disposições administrativas do Estado-Membro em que o sinistro tiver tido lugar. Nesta matéria, os Estados-Membros podem ter em conta, nomeadamente, se os danos sofridos exigiram ou não a prestação de cuidados hospitalares”.

agosto, o qual determinou o regime jurídico do procedimento de *oferta razoável*, da qual consta a avaliação do dano corporal, com regulamentações feitas pelas Portarias 377/2008 e 679/2009, da Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças. Com essas medidas, as Seguradoras oferecerem oferta de indenização com intervalo de valores, de modo a *iniciar as discussões e possível feitura de acordo* com as partes. As referidas Portarias trazem a composição dos danos havidos nos casos de morte da vítima e no caso de incapacidade permanente, discriminando nominalmente as diferentes parcelas a serem consideradas no cômputo geral: *dano à vida; danos patrimoniais emergentes; danos patrimoniais futuros; danos não patrimoniais; dano biológico; danos morais; danos estéticos; o quantum doloris (dano da dor); sequelas funcionais; etc.* Com base nesses novos paradigmas estabelecidos pela UE para os acidentes automobilísticos e transpostos para a realidade jurídica portuguesa, a inovação acabou imantando outros setores do Direito, conforme a indicação de Gaspar e Ramalho: “*abandonou-se definitivamente a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais privativa do direito laboral*”^{52 53}. O mercado de seguros brasileiro, em relação aos novos direitos e os critérios de indenização aplicáveis, deverá dispor de mecanismos semelhantes a esta tabela portuguesa e, ainda que a determinação possa ser considerada inconstitucional uma vez que a CF acolhe o princípio da reparação integral da vítima, assim como em relação ao disposto na Lei n.º 14.467/2017 (reforma trabalhista), artigos 223-A e 223-G, a qual pretendeu “tabelar” os danos extrapatrimoniais, neste caso os parâmetros deverão ser estabelecidos de forma individualizada, de acordo a experiência de cada Seguradora. Não se trata de

52 GASPARG, Cátia Marisa. RAMALHO, Maria Manuela. *A Valoração do Dano Corporal*. Coimbra: Almedina, 2012, p.43.

53 Leia mais: Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Empregador e a Lei n.º 13.467, de 13.07.2017 (reforma trabalhista). O “*quantum debeatur*” referente aos Danos Corporais (Pessoais) e os procedimentos utilizados no Mercado Segurador Nacional – *ensaio conceitual e crítico*. POLIDO, Walter A. in: *Revista de Direito Privado* n. 91. Ano 19. julho 2018, São Paulo – RT, p.101-164.

advogar pela publicação “oficial” de tabelas, menos ainda pela elaboração desse mecanismo por órgãos do Poder Público, assim como a Susep. As Seguradoras privadas precisam estabelecer os seus próprios padrões mínimos de cálculos, construídos a partir das estatísticas dos casos acumulados, assim como se acontecer em matéria securitária em todos os níveis, notadamente para a precificação dos riscos. Os parâmetros, desta forma construídos, propiciarão a base primária das discussões acerca do *quantum* a ser definitivamente indenizado, interferindo nessas negociações, necessariamente, os operadores do Direito nos casos mais significativos. Ainda a respeito da exegese referente aos *danos futuros*, faz perfeita colocação o ministro Sanseverino, devendo ser reproduzida aqui: “a classificação de danos emergentes e lucros cessantes não se confunde com a sua catalogação em danos presentes e futuros, pois o critério distintivo passa a ser o momento da prolação da sentença na demanda indenizatória, podendo ocorrer lucros cessantes que se enquadrem como prejuízos atuais (v.g., incapacidade laboral do lesado anterior à sentença) e danos emergentes considerados como futuros (v.g., continuação do tratamento da vítima após a sentença)”⁵⁴. A questão dos danos futuros, indubitavelmente, constitui um dos pontos nevrálgicos na matéria pertinente ao cálculo do *quantum debeat* em face de indenizações por lesões a vítimas e nem sempre este ponto tem sido considerado de forma cabal como deveria ser por ocasião da liquidação dos sinistros de RC. A medida ressarcitória se protraí no tempo e, deste modo, não há como prevalecer a simplificação dos critérios de apuração e de pagamento dos sinistros. Os Corretores de Seguros têm especial responsabilidade sobre esta questão em face dos serviços profissionais que prestam aos seus clientes. Eles devem conhecer e acompanhar todos os procedimentos de apurações com o objetivo de a Seguradora prestar a melhor assistência possível aos segurados e evitar, com essa medida, possíveis questionamentos futuros por parte

dos terceiros que foram prejudicados em razão do sinistro acontecido. Sinistros envolvendo lesões graves nas vítimas não podem ser regulados e liquidados de maneira açodada e, menos ainda, com a indução de procedimentos simplificados na aplicação dos critérios de apuração dos danos, presentes e *futuros*. O Departamento de Sinistros das Seguradoras deve dispor de pessoal especializado para este tipo de apuração e, necessariamente, com a devida assessoria de profissionais médicos. A redução dos custos administrativos e a celeridade no tratamento dos casos de sinistros, não podem justificar o empobrecimento na concessão de coberturas e na utilização de procedimentos padronizados.

(vii) Perda de uma chance ou de oportunidade – para Peteffi, “a importância e a utilidade da teoria da perda de uma chance fizeram com que o instituto penetrasse os portões da *Common Law* e se fizesse fortemente presente em todos os ordenamentos participantes desta grande família jurídica”⁵⁵. Savi, discorrendo sobre o mesmo tema em sua obra-título, indica que “a perda de uma chance, por sua vez, na grande maioria dos casos será considerada um dano injusto e, assim, passível de indenização. Ou seja, a modificação do foco da responsabilidade civil, para a vítima do dano injusto, decorrente da evolução da responsabilidade civil, acaba por servir como mais um fundamento para a indenização desta espécie de dano”⁵⁶. Voltada com ênfase para a atividade da advocacia – “o advogado exerce uma obrigação de meios e não de resultado. Não é responsável pelo resultado da demanda. Contudo, é responsável pela melhor utilização dos meios legais que estiverem ao seu alcance para convencer o julgador de que o Direito protege seu cliente”⁵⁷ – a teoria se espalhou por diversas áreas e especialmente na atividade médica, cuja situação

54 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*, Op.cit., p.336.

55 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. Op.cit., p.11.

56 SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p.99.

57 DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado. Perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999, p.92.

deve ser devidamente apreciada no cômputo indenizatório, podendo ser atrelada a outras parcelas referentes aos danos produzidos no paciente.

(viii) Risco do desenvolvimento – a temática sobre esta parcela de risco, ainda pouco explorada no Brasil, encontra a devida responsabilização dos fornecedores no ordenamento pátrio, inclusive no Código de Defesa do Consumidor. As externalidades negativas já registradas na história securitária são conhecidas de todos, especialmente em razão de sinistros espetaculares envolvendo medicamentos e que inauguraram os denominados “sinistros em série”, cujos reflexos motivaram mudanças drásticas no modo de subscrever os Seguros de RC Produtos, inicialmente nos EUA nos anos 1980⁵⁸ e na sequência nos demais países. Sinistros envolvendo a talidomida (com reclamações em vários países, incluindo o Brasil) são emblemáticos em face dessa temática. Também o amianto contribuiu e muito para a revisão dos conceitos utilizados nas apólices RC, incluindo a questão do *trigger* (gatinho) disparador do mecanismo indenizatório, do tradicional modelo à base de ocorrências, para a apólice à base de reclamações (*claims made*), inaugurada em 1986 nos EUA. Na Alemanha, em razão dos sinistros em série envolvendo a talidomida (*contergan* como foi denominada naquele país), a legislação evoluiu para a securitização dos riscos relativos à produção e distribuição de produtos farmacêuticos, sendo que o país criou fundo específico para a gestão dos riscos e provisão de garantias, envolvendo seguradoras e resseguradoras (Pharmapool)⁵⁹. Na mesma linha de riscos, o referido Fundo garante as

pesquisas e testes de medicamentos, procedimentos e afins (*clinical trials*). O risco de desenvolvimento se relaciona com vasta gama de produtos e atividades, assim como a indústria farmacêutica, indústria química, agricultura, alimentação, derivados do sangue, riscos ambientais, entre outros. Conforme o ensinamento de Calixto, “os riscos, desconhecidos pela ciência, são, com maior razão, desconhecidos pelo consumidor, mas a proteção de sua pessoa, de sua integridade psicofísica, deve prevalecer sobre a proteção econômica dispensada aos fornecedores”⁶⁰. O risco do desenvolvimento envolve várias outras questões subliminares e que não comportam comentários extensivos neste texto, mas que devem ser pesquisadas por todos aqueles que se envolvem com a subscrição de riscos e também pelos operadores do Direito de forma geral: a *análise econômica do direito* é uma delas, cujo critério, antijurídico nesta seara, pode contribuir para o estabelecimento de regras de gestão dos referidos riscos, estabelecendo também balizas para a responsabilização dos fornecedores de produtos. Neste contexto, exsurge também a questão da “*responsabilidade civil sem dano*”, cuja teoria se assenta primordialmente na *obrigação de informar* ínsita em relação aos modernos produtos que contêm elementos tecnológicos de última geração, assim como a *nanotecnologia* e os *organismos geneticamente modificados* – ogm e biotecnologia. Para Engelmann, Borjes e Gomes “a *responsabilidade decorrente das nanotecnologias, tanto em momentos de precaução, que antecedem a ocorrência de um dano, quanto em sua efetiva ocorrência, deverá observar se foi atendido o direito fundamental à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação [...]”, bem como previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso III, e artigo 31*”⁶¹. Neste campo surge também, necessariamente,

58 “Si hacemos un resumen a este capítulo, tal vez podamos indicar que el celebre principio del <<Cash Flow Underwriting>>, es decir, hacer Caja para Invertir, que desde mediados de la década de los 70 produjo, como saben ustedes, una caída vertiginosa de las primas, ha sufrido la bancarrota más espectacular”. FIDALGO, J. Alarcón. Última tendencias del Seguro de Responsabilidad Civil de Productos en Estados Unidos. in: *Seguridad y Responsabilidad de Productos*. Temas de Seguros. Madrid: Editorial Mapfre, 1986, p.144.

59 POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013, p.662.

60 CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.245.

61 BORJES, Isabel Cristina Porto. GOMES, Taís Ferraz. ENGELMANN, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014, p.76.

a questão da *causalidade*, sendo que a prova repousa, segundo Patrícia Costa, em “*um facto (hipotético) cuja valoração está submetida a pautas racionais que, baseadas na probabilidade, tendem a garantir que quem seja condenado a reparar um dano seja quem efetivamente o causou*”⁶². Com a ruína da culpa e não só em face da responsabilidade objetiva – “*a culpa está morta*”⁶³ – aliada ao fato de que o próprio *dano* se tornou elemento prescindível para a responsabilização de alguém, a *causalidade* tem sido o elo mais firme no campo da responsabilidade civil, sendo que também ele se torna fluido em se tratando de danos difusos, assim como são classificados determinados danos ambientais: “*a pesquisa do nexos de causalidade é flexibilizada (inclusive com a utilização da ferramenta da inversão do ônus da prova) para possibilitar a responsabilização dos sujeitos indeterminados (porém determináveis) virtuais causadores dos danos*”⁶⁴. Gisela Sampaio, em perfeita preleção, afirma: “*nos últimos tempos. acompanhando as transformações da responsabilidade civil, o conceito nexos causal foi flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral*”⁶⁵, sendo esta a ideia nuclear deste texto, ou seja, demonstrar a evolução dos conceitos e de modo a deixar bastante claro que o mercado de seguros precisa evoluir em relação à determinação nas apólices dos seguros de RC no tocante aos *danos pessoais* e, mais precisamente, em relação aos elementos diversificados que necessariamente a expressão contém para o estabelecimento do “*quantum*” indenizatório adequado. A doutrina contemporânea propugna pela *pressuposição da responsabilidade civil* e especialmente em razão da modernidade e dos diferentes produtos, serviços e

62 COSTA, Patrícia Cordeiro da. *Causalidade, Dano e Prova. A incerteza na Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2016, p.39.

63 CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: RT, 2013, p.254.

64 MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p.311.

65 CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.347.

atividades propulsoras de possíveis danos, dos quais a sociedade pós-moderna, extremamente consumista⁶⁶, não abre mão e aceita a existência dos perigos inerentes. Observa-se, neste campo, espécie de escambo: *a sociedade usufrui dos bens permitindo a produção e a lucratividade empresarial e, em troca, pressupõe a responsabilidade civil pelos danos havidos*⁶⁷. Deveria ser utilizado, então, um “*critério-padrão de imputação*”⁶⁸ de responsabilidade sem culpa, nas palavras da professora Hironaka, o qual se baseia na *solidariedade social* e na *dignidade da pessoa*. Diante de tamanho desafio, o instituto jurídico da responsabilidade civil não pode ficar preso ao passado e tampouco ao conservadorismo muitas vezes inerente ao Direito Civil, especialmente no Brasil que adota o sistema da *Civil Law*. Há, inclusive, necessária transdisciplinaridade nos estudos de todas as questões que envolvem os temas. O *solidarismo social* é o que importa e, neste ponto, mais uma vez a visão espetacular e sempre atual de Orlando Gomes, já referido neste texto, socorre a todos os operadores do Direito que precisam apresentar resposta às inquietudes hodiernas: *o giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto*. As vítimas precisam ser acolhidas e indenizadas, sempre. O mercado de seguros é especializado na arte de tomar riscos e não combina a aversão a eles, sendo que este sentimento é exclusivo dos fornecedores e empreendedores, os quais desejam transferir esta parcela inerente aos seus negócios às Seguradoras, tornando-se

66 “A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que sejamos *alguém mais*”, cf. BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo. A transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.128.

67 “Em 2006, a Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos aos Consumidores) aprovou um novo índice de inflamabilidade para colchões baseada no fato de que isso salvaria 1,08 vida e impediria 5,23 ferimentos por milhão de colchões. Avaliando cada vida em 5 milhões de dólares e cada ferimento em 150 mil dólares, ela concluiu que os benefícios chegariam a 51,25 dólares por colchão. O custo para a indústria em consequência da alteração chegaria a apenas 15,07 dólares, de modo que valia a despesa”, cf. PORTER, Eduardo. *O preço de Todas as Coisas. Porque pagamos o que pagamos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p.48.

68 HIRONAKA, Gisela Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.351-352.

segurados. No estudo detalhado do tema risco do desenvolvimento e suas diversas vertentes, Souza André, assim resume as questões em face da multidisciplinaridade jurídica na gestão dos riscos: “*nesse viés, embora a aplicação possa ser conjunta, as inovações científicas parecem ficar mais a cargo, mesmo, do direito administrativo, que se situa em liame de escopo entre o direito penal (bens jurídicos essenciais) e o direito civil (tutela reparatória complementar e proteção exclusiva a bens jurídicos previstos como digno de resguardo, mas sem gravidade da pena privativa da liberdade)*”⁶⁹. Para Catalan, “... o Direito brasileiro optou, ainda que implicitamente, por imputar tais consequências àquele que introduz o produto ou serviço no mercado”⁷⁰, referindo-se ao risco de desenvolvimento encontrado nos mais diversos tipos. No vasto campo da responsabilidade civil, dinâmico e, assim, em constante evolução, não há como estagnar no tempo e sob conceitos já ultrapassados, construídos em outro momento da história da sociedade e do próprio Direito que se mostra como resultado das necessidades temporais dos cidadãos. Também sob esta perspectiva, a preleção de Hans Jonas, “o medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir”⁷¹.

(ix) Danos morais – no cômputo geral dos diferentes direitos que integram os chamados *direitos da personalidade*, alguns deles são acolhidos sem maior esforço, assim como os Danos Morais e os Danos Estéticos. O primeiro deles, os danos

morais, apresenta farta literatura doutrinária a respeito e convém seja pesquisada por todos os operadores do Direito. No âmbito dos seguros de RC, repi-se-se, a postura das Seguradoras nacionais ainda é subdimensionada em termos de subscrição e alocação da cobertura desta parcela de risco, sendo que tanto no ramo RCG, assim como no ramo RC Automóveis, o risco é usualmente excluído taxativamente, podendo ser garantido de forma adicional, usualmente com sublimitação em relação à cobertura básica ou principal da apólice. Do mesmo modo, dificilmente as Seguradoras oferecem liberdade de escolha para os proponentes quando ao sublimite da cobertura, o qual vem determinado através de percentual do limite da básica, na maioria das vezes bem inferior àquele. Algumas Seguradoras, por sua vez, garantem automaticamente a parcela do risco de danos morais no âmbito das apólices RC, especialmente no ramo RCG. Além da limitação do valor da garantia, a cobertura fica restrita ao terceiro *diretamente* prejudicado, ou seja, as Seguradoras não oferecem a cobertura de danos morais reflexos ou indiretos⁷², assim como elas também determinam nos clausulados que a garantia somente poderá ser requerida uma vez decorrente de danos corporais efetivamente ocorridos e cobertos pela apólice, sem qualquer possibilidade de serem acolhidas as reclamações provenientes de “danos morais puros”, ou seja, não decorrentes de danos corporais. Essa determinação não só desconsidera a possibilidade de o segurado ser efetivamente responsabilizado por danos morais puros e conforme vem preceituado no artigo 186 do CC, como também determina que o afastamento da cobertura deixa o segurado sem a garantia do seguro, devendo arcar com os eventuais prejuízos nessa área. Raras exceções acabam sendo admitidas pelas Seguradoras do país, notadamente em seguros

69 ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O Papel da Responsabilidade Civil na Regulação dos Riscos: uma análise do chamado risco do desenvolvimento. in: SOUZA, Eduardo Nunes de. SILVA, Rodrigo da Guia. (coords.) *Controvérsias Atuais em Responsabilidade Civil. Estudos de Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018, 311.

70 CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. in: MIRAGEM, Bruno. MARQUES, Cláudia Lima. OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *25 Anos do Código de Defesa do Consumidor. Trajetória e Perspectivas*. São Paulo: RT, 2016, p.195.

71 JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto-PUC-Rio, 2006, p.351.

72 Através do REsp 1.734.536-RS, julgado em 06.08.2019, foram determinadas premissas teóricas relevantes sobre o dano reflexo ou por ricochete. Ver: STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete, por Rafael Peteffi da Silva. in: Consultor Jurídico, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: www.conjur.com.br Último aceso em 29.02.2020.

de E&O (Erros ou Omissões – Riscos Profissionais), os quais podem apresentar de maneira muito mais acentuada a possibilidade de ocorrer os *danos morais puros* [erros e(ou) omissões provenientes de clínicas de exames de patologias, por exemplo]. Sob a regência da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, novo caminho para a incidência de reclamações a título de danos morais puro se abriu no país e o mercado de seguros deve apresentar resposta propositiva aos segurados das apólices de RC, mesmo porque a nova norma já se encontra em vigor. Esta vertente, de inovação tecnológica, se acopla aos “riscos cibernéticos”, para os quais também deve existir clara identificação de cobertura para as consequências advindas de ataques, por exemplo, nos diferentes tipos de apólices dos seguros RC, sem pretender que os segurados, todos eles, contratem seguros específicos a esse título. Exclusões genéricas para esses novos riscos não podem ser toleradas e sequer pode ser incentivado este tipo de procedimento, na medida em que o estágio atual de desenvolvimento do mercado de seguros brasileiro requer postura mais profissional e técnica diante dos novos desafios. As seguradoras que operaram no Brasil, grande parte com capital estrangeiro, já observam outros protocolos procedimentais nos seus respectivos países de origem e devem, portanto, nacionalizá-los e de modo a atenderem os interesses locais, com o mesmo grau de garantia ofertado lá fora. Este tipo de advertência se aplica também para os outros ramos de seguros, com a mesma intensidade. Os riscos cibernéticos, na atualidade, já são classificados sob a rubrica <<mega-risks>>, em face do potencial para causarem significativos danos nos sistemas e nas infraestruturas, das quais depende tanto a nossa sociedade, assim como a economia global⁷³.

73 MUÑOZ, Jesús Jimeno. *La Responsabilidad Civil en el Ámbito de los Ciberriesgos*. Madrid: Fundación Mapfre, 2017, p.71.

No tocante à aferição do dano moral e sua quantificação, a doutrina é complexa e nem sempre convergente. Há, em sede judicial, toda a sorte de comportamento e tendências, muitas vezes motivadas ainda pelos princípios patrimonialistas na era oitocentista das grandes codificações, sem o rasgo da modernidade e o olhar para a pessoa como o núcleo do ordenamento jurídico. Catalan, em relação à decisão determinativa constante do REsp 1.424.164/SC (publicado no DJe. 16.04.2015), através da qual o STJ reduziu a quantia a título de danos morais aos pais da criança que perdeu a audição pela ingestão de remédio defeituoso, apresenta comentário crítico a esse respeito, assim resumido: “Enfim, o *Tribunal da Cidadania*, curiosamente, (a) além de afastar o dever imposto ao fabricante de pensionar os alimentos estipulados em razão da perda auditiva sofrida pelo menor, (b) reduziu em 2/3⁷⁴ a verba extrapatrimonial deferida em favor da infante e, em 5/6⁷⁵ o valor atribuído – sob a mesma rubrica – aos seus pais”.⁷⁶ (...) “Um problema, em parte, imantado à inclinação da doutrina pátria em resumir o conteúdo das lesões imateriais ao dano moral e (ou) aos danos estéticos e que, em alguma medida, não permite afastar a imprecisão e ambiguidade que impregnam as reflexões dogmáticas acerca dos danos extrapatrimoniais”.⁷⁷ (...) “Enfim, a redução do *quantum debeat* é despida de mínimo fundamento lógico, pois, após afirmar que ‘no que concerne ao valor indenizatório [...], verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido [algum] juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados’, apontando não ser possível, encontrar, em outras decisões, o parâmetro que viria a informar a quantificação dos danos

74 De R\$ 900.000,00 para R\$ 300.000,00.

75 De R\$ 600.000,00 para R\$ 100.000,00.

76 CATALAN, Marcos. *O direito do consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros*. Canoas: Unilasalle, 2017, p.46.

77 Idem, p.51.



infligidos à infante e seus pais, o Superior Tribunal de Justiça relatou que a atividade exigiria resolver matéria fática e, paradoxalmente, buscou, nos seus alfurábios os referenciais utilizados para atribuir à vida um preço, artificialmente, indicado pelo Mercado”.⁷⁸ Sobre este caso, não único, fica evidente o quanto o pensamento jurídico nacional ainda está pautado no “ter”, ao invés de protagonizar a “pessoa” como núcleo do Direito. Paradoxalmente, o ministro Sanseverino, da mesma corte jurisdicional, afirmou na sua obra-título: “a dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), na perspectiva do postulado normativo da existência digna (art. 170 da CF), afasta a incidência da cláusula geral de redução em relação aos danos pessoais ou corporais, em face da absoluta relevância dos bens jurídicos tutelados (vida e integridade físico-psíquica), que transcendem aos interesses patrimoniais do agente responsável”⁷⁹. Desse modo, repise-se, a jurisprudência oscila e muitas vezes se mostra injusta e completamente desatrelada da doutrina mais refinada e até mesmo do ordenamento jurídico, se analisado sob o viés da hierarquia das normas, conquanto a *dignidade da pessoa* se localiza no topo dos fundamentos erigidos pela República, na sua carta maior (art. 1º, inciso III). O *enriquecimento injusto*, por sua vez, acolhido pelo ordenamento, deveria permanecer circunscrito ao plano contratual simplesmente ou apenas em relação aos danos patrimoniais, excluída qualquer possibilidade em face dos danos pessoais, com raríssimas exceções, uma vez que o instituto se mostra incompatível com esta categoria de danos. As exceções, quando suscitadas, deveriam passar por grivo apertado, diante de pressupostos com igual resistência. Assim como define Nanni, “a pretensão de enriquecimento atua na esfera do enriquecido, pugnando restituir ao empobrecido a vantagem obtida, ao passo que na responsabilidade civil a

preocupação é com a reposição ao estado anterior do *patrimônio* do lesado”⁸⁰. O mesmo autor afirma em relação aos danos extrapatrimoniais: “... não sendo possível estabelecer *a priori* as circunstâncias que sustentam a liquidação do dano, deve ser observada a cláusula geral da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, os quais nortearão a fixação do dano extrapatrimonial, sem olvidar a proibição do enriquecimento sem causa, impedindo que a indenização leve o ofensor à insolvência e proporcione ganhos despropositados ao ofendido, alterando substancialmente o seu padrão de vida”⁸¹. Ora, as posições do professor Nanni não invalidam, de forma alguma, a posição relativa ao quadro reduzido de aplicação do vetusto instituto civilista do “*enriquecimento injusto ou sem causa*”, conforme foi propugnado *retro*, ou seja, aplicação exclusiva no campo contratual e, de forma residual, em relação aos danos puramente patrimoniais. A aplicação é incompatível, repise-se, nos danos pessoais, cujo *quantum* indenizatório passa por outros paradigmas e voltados essencialmente à dignidade da pessoa e o quanto este elemento fundamental foi atingido pelo *dano injusto* perpetrado à vítima. Nessa mesma linha de entendimento, o fato de o disposto no art. 944 do CC, permitir ao judiciário a relativização da *reparação integral* mesmo em relação aos direitos da personalidade, muitas vezes doutrinárias se insurgiram contra essa prerrogativa e sob a alegação da inconstitucionalidade do referido artigo. Se o direito à propriedade foi elevado à categoria de direito fundamental pela CF (cf. art. 5º, inciso XXII), “*não poderia ter a sua ampla proteção mitigada por lei ordinária, uma vez que se insere, como direito individual, à condição de cláusula pétrea*”⁸². Desse modo, razão maior para ser arguida a inconstitucionalidade

78 Ibidem, p.53-55.

79 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.335.

80 NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.411.

81 Idem, p.415.

82 OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil. Do seu abrandamento à luz da Nova Sistemática Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2017, p.391.



em face dos *danos extrapatrimoniais*, que em princípio também estão sob o manto da norma contida no art. 944 do CC, sendo que, antes deste ordenamento, foram tutelados pela CF sob a condição de direito fundamental.

No REsp 1.424.164/SC, já comentado anteriormente, cujo dano injusto culminou na surdez integral e perene da criança, não haveria como evocar a teoria do “enriquecimento sem causa”. Ora, a vida daquela pessoa foi peremptoriamente afetada para todo o sempre, retirando dela toda e qualquer possibilidade de mudança em relação à saúde física e psicológica. O projeto de vida da vítima certamente foi afetado; há, ainda, dano existencial perene, entre outras intercorrências. O que seria catalogado sob a rubrica de “*ganhos despropositados ao ofendido*” em face da doutrina reproduzida *retro*? Qual seria o risco de insolvência da empresa ofensora? Qual cifra poderia materializar, afirmativamente, a “*alteração substancial do padrão de vida*” da vítima em face do *quantum* indenizatório eventualmente arbitrado com base na dignidade plena da pessoa? No campo da pretensão jurídica, qual seria o montante capaz de determinar o acolhimento jurisdicional e voltado para a devolução da quantia paga *injustamente* à empresa fabricante de produto alimentício que se tornou “*empobrecida*”? Em qual medida a vítima teria enriquecido, nos termos do art. 884, do CC? Na hipótese de a vítima ser desprovida de recursos financeiros e sofrer lesão irreversível que poderá deixá-la inválida para sempre, o fato de ser arbitrada a instalação de melhorias em sua residência de modo a lhe proporcionar mobilidade adequada, pode ser considerado enriquecimento ilícito, sendo que aquela pessoa, sem sofrer o dano injusto a ela perpetrado, poderia se locomover livremente? A mesma vítima, com base nessas balizas de índole puramente patrimonialistas, e com a pretensão única de preservar a dogmática civilista contida na figura do *enriquecimento sem causa*, positivado que foi no CC, artigos 884-886, tornar-se-ia, então, “um desprovido de recursos financeiros, *agora inválido permanentemente e sob o beneplácito da lei*”?

Essa retórica contém, na sua concretude, elementos compatíveis com aquilo que a doutrina acadêmica convencionou chamar de “justo”, “digno”, “razoável”, “impregnado de socialidade”, “ético”, “com eficácia legal”, entre outros tantos? As respostas a este questionamento são bastante óbvias, sendo que a produção de defesa com base nesses argumentos e justificativas, ainda que respaldados no ordenamento civil, certamente não condizem com a realidade e os efetivos interesses sociais contemporâneos. Há injustiça incontestável nessas argumentações quando advogadas a favor dos ofensores e o desprezo, com conseqüente aviltamento, da dignidade da pessoa. Se puderem ser acolhidas como verdades contidas no ordenamento, então ocorrerá verdadeiro “*déjà vu*” em razão do teor positivista desse mesmo Direito, numa visão tipicamente kelseniana, desprovida de qualquer valor em relação à referida norma. Se as posições jusfilosóficas em prol da pessoa permanecerem apenas nos textos doutrinários e acadêmicos, todo o acervo estará eivado de completa nulidade, inocuidade e obsolescência. Há que existir e ser incentivada a completa *despatrimonialização da reparação*⁸³ nesta órbita da responsabilidade civil. Na mesma senda, Venturi propugna, assertivamente, por um novo olhar sobre a promessa do “*restitutio in integrum*”, uma vez que “*emerge, por outro lado, uma garantia muito mais apropriada e justificada sobretudo para a tutela dos direitos da personalidade, a que se poderia denominar, com a permissão da mutação de locução, ‘manutentio in integrum’*”⁸⁴. Considerando-se, ainda, a crescente *securitização dos riscos* das mais diversas atividades empresariais, mesmo no Brasil, em cujo país o seguro ainda é tido como um “*ilustre desconhecido*”, as questões aqui suscitadas se tornam ainda mais relevantes. Ora, a transferência

83 SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.198.

84 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva. A proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.83.

dos riscos à atividade seguradora, no mais autêntico modelo mutualístico, tem essa prerrogativa: *produção acentuada de produtos e consequentes riscos, com a garantia de indenizações aos consumidores, uma vez sobrevivendo os danos*. Esta situação é patente na sociedade moderna e desconstrói todo e qualquer argumento voltado ao possível *enfraquecimento* do produtor, mais ainda em relação ao seu possível *empobrecimento*, quando da imputação de sua responsabilidade e diante do arbitramento de quantias adequadas e razoáveis para as indenizações das vítimas. Este é o mundo novo, pós-moderno, que tem o olhar voltado muito mais para as vítimas. As Seguradoras, inclusive, se estabelecem licitamente visando o retorno financeiro aos investidores, mas a atividade consiste em “tomar riscos”. Não uma parte ínfima apenas, mas de forma integral de acordo com os interesses atuais da sociedade.

Para concluir este tópico sobre os Danos Morais, necessário indicar, primeiramente, que os tribunais se utilizam das mais diversas metodologias para o estabelecimento do *quantum*, certamente vedado qualquer tipo de tabelamento legal, até mesmo porque ele seria inconstitucional em face do direito da garantia fundamental prevista na Constituição Federal. Segundo Cianci, “*são notórias as dificuldades para o acertamento dos critérios de avaliação do dano moral, dada a dificuldade de equivalência entre a indenização e a perda moral, razão que conduz o ressarcimento a regras de mera compensação*”⁸⁵. Em derradeiro, o fato de que o dano moral alcançou novos patamares, assim como em relação ao *dano moral ambiental*, de natureza coletiva ou difusa, sendo que antes mesmo já havia sido acolhido em sede jurisprudencial pertinente a danos morais coletivos, de natureza trabalhista e civil. Medeiros Neto, em dicção perfeita com a realidade do tema, asseverou que “*estes interesses e direitos, não se confinando em um rol preestabelecido, são relevados*

historicamente, valorizados e assimilados como fundamentais, passando a refletir e a compor as diversas órbitas de projeção da dignidade humana”⁸⁶. Antes disso, o ordenamento nacional já equiparara as pessoas jurídicas às naturais no tocante aos danos da personalidade, no que couber, assim como preceituou o artigo 52 do CC, também com decisão sumular do STJ, 227: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”. No âmbito dos riscos ambientais, a preleção de Morato Leite e Ayala, “*trata-se de jurisprudência pós-moderna que contribui para a efetividade do dano moral ambiental*” [STJ: REsp 1.367.923-RJ, publicado em 06.09.2013; REsp 1.198.727-MG, publicado em 09.05.2013; REsp 1.145.083-MG, publicado em 04.09.2012; REsp 1.180.078-MG, publicado em 28.02.2012]⁸⁷.

(x) Danos estéticos – conforme o ensinamento da professora Teresa Ancona, são definidos “*como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhações e desgostos, dano origem, portanto, a uma dor moral*”⁸⁸. A mesma autora discorre, na sua obra-título, sobre os critérios de aferição para fins de indenização. Nesta análise, importante ressaltar o fato de que apesar de existir o acolhimento dos danos estéticos para fins indenizatórios de forma usual pelas Cortes de Justiça brasileiras, o mercado de seguros é bastante refratário à concessão de cobertura para esta parcela de risco, a qual se mostra crucial nos seguros voltados à circulação de veículos, principalmente. Seguradoras têm excluído taxativamente os danos estéticos da cobertura das apólices e sequer admitem a possibilidade de o proponente contratá-la de forma adicional, assim

85 CIANCI, Mirna. *O Valor da Reparação Moral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.95.

86 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p.119.

87 LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.352-353.

88 LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p.46.

como é oferecida para o risco de danos morais, também excluídos nas mesmas apólices. Juridicamente, essa distinção limitativa é inexplicável, até porque a doutrina determina que os danos estéticos são espécie do gênero danos morais, apesar de a jurisprudência dominante admitir e determinar a acumulação de indenizações para as duas categorias⁸⁹. São encontradas apólices que garantem os referidos riscos, ao menos adicionalmente, sendo mais rara a admissão automática da cobertura nos clausulados brasileiros. Este procedimento é injustificável nos dias atuais, sendo que em nenhum outro país ele é praticado desta forma. Qualquer apólice de seguro de RC estrangeira traz no seu bojo a garantia automática para os danos extrapatrimoniais, sem exceção. A não admissão da cobertura para essas parcelas tornam o seguro RC um produto incompleto, ineficaz e com grande margem de inutilidade para os consumidores, os quais não encontram alternativa senão a assunção dos riscos individualmente, quando na verdade desejariam transferi-los para o seguro. Não subscrevê-los e sob o argumento da dificuldade de apuração que eles ensejam, mormente no campo administrativo das Seguradoras, constitui postura indesculpável em se tratando de empresas que se estabeleceram justamente com a finalidade de tomarem riscos e de maneira tal que os seguros se convertessem, realisticamente, em instrumentos úteis para os consumidores-segurados. Não há paliativo para essa premissa fundamental.

No repertório jurisprudencial nacional, não tem sido raro os magistrados acolherem teses anacrônicas, *desmedidamente*, assim como a do “*enriquecimento sem causa ou ilícito*” diminuindo, consideravelmente, o *quantum* indenizatório das vítimas e com base também na última remuneração recebida

89 Súmula 37 do STJ: [arts. 186 e 927] – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (1992). | Súmula 387 do STJ: [art. 186] – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (2009).

e como se a pessoa pudesse, repise-se, ser apreciada *apenas* sob o viés laboral.⁹⁰ Tem sido muito usual também, em sede administrativa, as Seguradoras aplicarem um desconto considerável no montante dos prejuízos apurados por elas quando da liquidação de indenizações de sinistros de seguros RC e envolvendo danos corporais, especialmente quando o pagamento é realizado de uma única vez. Descontam sob o título de “valor presente” e alegando que a vítima se locupletaria de forma injusta se recebesse a verba integral desde logo, sendo que ela poderia aplicar o valor, em produtos financeiros, obtendo lucratividade. Ainda que o dano resulte em tetraplegia da vítima, por exemplo, o entendimento é exatamente o mesmo, sem qualquer tipo de consideração a respeito do estado incapacitante da pessoa. Para completar este cenário e de modo a estabelecer liame com o cerne do estudo empreendido neste texto, necessário indicar que os clausulados utilizados atualmente pelo mercado nacional nos seguros de responsabilidade civil, sendo a grande maioria deles proveniente da padronização efetivada pela Circular Susep-437/2012, se apresentam inadequados técnica e juridicamente, na medida em que eles se mostram extremamente desajustados aos efetivos interesses seguráveis, necessitando passar por processo de revisão integral. Cabe a cada Seguradora, que efetivamente opera no segmento, elaborar os respectivos clausulados, sem a ingerência do Estado, assim como preconiza a Lei nº 13.874/2019 (da liberdade econômica)⁹¹.

90 GASPAR, Cátia Marisa. RAMALHO, Maria Manuela. *A Valoração do Dano Corporal*. Coimbra: Almedina, 2012, p.7.

91 Ver: Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: as novas regras se aplicam ao Mercado de Seguros regulado? Quando terão início as mudanças? O que esperar de 2020? in: www.editoraroncarati.com.br – Colunistas – Walter A. Polido – 15.01.2020 – Último acesso em 28.02.2020.

3

Definições
contidas
nas apólices
brasileiras



Necessário indicar, permitindo visão ampla do tema e da sua evolução no mercado de seguros brasileiro, os conceitos que foram e que são utilizados pelas Seguradoras, na linha do tempo:

- (a) Circular Susep nº 2, de 31 de janeiro de 1974
Aprovou as Condições Gerais para os Seguros de Responsabilidade Civil Geral, e utilizava a nomenclatura “*danos pessoais*”, sem, contudo, apresentar qualquer tipo de definição no referido clausulado. Nessa mesma ocasião, havia uma Tarifa para Seguros de Responsabilidade Civil, elaborada pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, em vigor desde 1º07.1960, a qual expressava “danos corporais”, sem também apresentar definição a respeito. Nos casos omissos à referida Tarifa e dependendo também do valor da importância segurada, as Seguradoras submetiam cada pedido ao Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, para a cotação, em razão do monopólio do resseguro que vigia no período.
- (b) Circular Susep nº 57, de 04 de novembro de 1981
Aprovou apólice, proposta, questionário, Condições Gerais, Condições Especiais e Disposições Tarifárias para os Seguros de RCG e utilizava a expressão “danos pessoais”, nas Condições Gerais, sem definir a expressão.
- (c) Circular Susep nº 106, de 22 de setembro de 1999 – Seguros RCVF e Circular Susep nº 107, mesma data – Seguro RCG
Alterou a nomenclatura “danos pessoais” para “danos corporais”, sem definição, assim como excluiu taxativamente a cobertura para os *danos morais*, liberando as Seguradoras para concedê-la de forma adicional, com sublimitação e sobreprêmio.

Basicamente o mercado de seguros nacional utiliza o mesmo critério estabelecido pelas Circulares 106 e 107/1999 da Susep, até os dias atuais, para os dois ramos de seguros.

O entendimento sobre a abrangência contida nas expressões “danos pessoais” e “danos corporais”, assim como já foi reproduzido neste texto, e especialmente voltada para a questão dos danos morais, teve a primeira manifestação jurisprudencial do STJ em 1999, quando aquela corte entendeu que os danos pessoais compreendiam também os danos morais. Por este motivo, o mercado de seguros se movimentou e pleiteou que a Superintendência de Seguros Privados regulasse a situação, assim como de fato aconteceu através das Circulares 106 e 107/1999 daquela Autarquia.

O entendimento sofreu algum tipo de *evolução e retrocesso* também, em sede jurisprudencial, na medida em que evoluiu no sentido de entender também abrangidos os *danos morais* na expressão “danos corporais”, salvo se os danos morais estiverem taxativamente excluídos da apólice. O acórdão a seguir reproduzido retrata objetivamente esta situação:

TJRJ – Sétima Câmara Cível – Apelação Cível nº 40.323/2009 – Des. Caetano E. da Fonseca Costa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cláusula relativa aos danos pessoais e/ou *corporais* engloba a verba referente ao dano moral, salvo se houver cláusula expressa de exclusão desta cobertura. Apólice de Seguro que aponta os valores a serem indenizados, estando o campo referente ao dano moral em branco. Não se pode interpretar tão somente da leitura desta apólice que o dano imaterial estaria excluído da cobertura, pois não cumpriu a Seguradora o dever de informar de forma clara, expressa e inequívoca sobre as cláusulas restritivas de direitos, como exige a legislação consumerista.

De outra perspectiva, o entendimento sofreu revés na medida em que a Súmula 402 do STJ, de outubro de 2009, parece ter retrocedido no tema: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, *salvo cláusula expressa de exclusão*”. Ora, em 1999, o mesmo STJ julgara no sentido de que os “danos pessoais” compreendiam os danos morais, mesmo sem condicionar a exceção contida numa eventual exclusão prevista na apólice.

De ser notado, também, que a discussão jurisprudencial se baseia exclusivamente nos *danos morais* e não de forma ampla, na medida em que seria muito mais produtora se as questões pautassem os *danos extrapatrimoniais*. Nessa mesma linha reducionista, tampouco são cogitados os chamados *novos danos*, apesar de já serem consagrados pela doutrina especializada há um bom tempo. Existe um caminho a ser pavimentado, *doutrinariamente*, sendo que este texto representa um dos primeiros passos já iniciados com este objetivo. O mercado de seguros, por sua vez, tem o dever de se atualizar nesta seara, na medida em que o Judiciário tem mostrado que está aberto às inovações, e sempre que existir a possibilidade, as Cortes de Justiça modificam as posições já obsoletas e desconformes com os anseios da sociedade pós-moderna. As Seguradoras devem, portanto, se antecipar, projetando os novos danos no âmbito de suas operações e, assim, poderão se organizar redigindo adequadamente os clausulados, compilando os dados estatísticos e precificando adequadamente os riscos, antes mesmo de serem surpreendidas pelas decisões dos tribunais, as quais solaparão os velhos conceitos e procedimentos também anacrônicos. O movimento deve ser *proativo* portanto e não simplesmente *reativo* a partir das decisões que fatalmente serão tomadas pelos magistrados, uma vez mantido o atual estado de inércia do mercado privado. Os tribunais buscarão, cada vez mais progressivamente, por soluções melhoradas aos consumidores de seguros em face dos novos anseios da sociedade. Assim como já foi visto neste texto, não se trata **tão somente de novos danos e(ou) de**

novos direitos, e tampouco da necessidade de previsão legislativa para eles poderem ser alcançados. Eles já estão alocados no ordenamento jurídico e carecem, tão somente, de um novo olhar sobre os atuais conceitos, assim como o da *dignidade da pessoa*, enquanto fundamento máximo da República, sendo que várias situações, aparentemente novas, podem ser subsumidas no velho princípio já consagrado desde 1988.

Para finalizar este tópico, necessário indicar que o PL nº 8.338, de 2017, o qual dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT), em tramitação no Congresso Nacional, e na condição de proposta substitutiva ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, DPVAT, este já com farta demonstração da completa obsolescência do modelo, requer seja revisto na origem, uma vez que, ao pretender inovar, o PL apenas reproduziu o modelo anacrônico do DPVAT em relação às garantias de coberturas a serem oferecidas. O art. 5º da referida proposta legislativa trata apenas da indenização por “morte”, “indenização por invalidez permanente, total ou parcial”, e “reembolso de despesas de assistência médica e suplementares”. No art. 9º, II, § 1º, o PL trata do tema *invalidez permanente* sob a mesma condição de um Seguro de Acidentes Pessoais, com tabelamento “oficial” dos percentuais de indenização, sendo que a proposta do SOAT repousa, paradoxalmente, sob a categoria de *seguro de responsabilidade civil*, muito mais abrangente e como deve acontecer de fato também no Brasil. Desse modo, o referido PL carece de reformulação na sua base conceitual, se houver realmente o objetivo de apresentar um substitutivo eficaz ao já combalido e anacrônico seguro DPVAT⁹².

92 Leia mais: SOAT – Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – PL nº 8.338/2017 – **é razoável a proposta legislativa na forma que ela se apresenta ou não?** Disponível em: www.ibds.com.br – Textos – Walter Polido. Último acesso em 06.03.2020.

4 Conclusões



Este texto analisou o tema referente a abrangência contida na expressão “danos pessoais” ou “danos corporais” encontrada nos contratos de seguros que garantem o risco da responsabilidade civil. Conclui-se, desde logo, que a utilização de uma ou outra nomenclatura pouco ou nada altera na concepção do seguro, sendo muito mais importante a definição que é oferecida para elas. De todo modo, a utilização da terminologia “danos pessoais” se mostra, em princípio, mais adequada e reflete a ideia de maior abrangência se comparada a de danos corporais. Investigou o termo “dano” e a sua natureza enquanto um elemento *construído* ao longo do tempo na sociedade e mutante dinamicamente segundo os valores, as pretensões e (ou) os interesses contemporâneos. Não se submete, portanto, a conceitos estanques e impermeáveis. Por este motivo, ao longo da evolução da sociedade tem surgido novos contornos para a noção de danos, ainda que a Constituição Federal tutele a *dignidade da pessoa* na condição de fundamento basilar da República e certamente completo sob todos os aspectos. O movimento renovador visa, então, não a criação propriamente dita de “novos direitos”, mas sim subsumi-los às normas gerais e de modo a complementar ou, mais precisamente, ampliar a noção do Direito já existente e aceito por todos. Quando se advoga, por exemplo, pela aceitação da responsabilidade civil em face do “tempo útil perdido” pelos consumidores que são lesados por fabricantes ou fornecedores de produtos ou serviços defeituosos, na verdade não se está criando uma nova categoria de dano ou de prejuízo, mas sim e tão somente se está buscando ampliar o conceito já existente da responsabilidade civil do fornecedor. Determinadas situações acabam sendo guindadas para um patamar de observação e exigência que antes não refletiam o interesse dos consumidores e por vários motivos, considerando-se que algumas sempre existiram, mas não eram observadas de maneira mais atenta. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, não resta dúvida de que uma grande porta se abriu

com esta perspectiva. A principiologia ínsita no referido códex deu margem para que determinadas situações, antes despercebidas da grande maioria dos consumidores e conseqüentemente incólumes, passassem a ser observadas e sob o olhar bastante atento dos cidadãos, exigindo direitos. Ora, o direito dos consumidores em relação à distribuição de produtos e serviços perfeitos sempre existiu, mas aqueles prejuízos conseqüentes da busca da materialização deste mesmo direito passavam incólumes para os fornecedores, sendo que os consumidores assumiam todos eles. Contemporaneamente, os consumidores começam a pleitear o ressarcimento das eventuais despesas: *idas e vindas ao estabelecimento onde adquiriu o produto com defeito e(ou) na assistência técnica; tempo perdido com os serviços de atendimento ao consumidor; transportes; perda do uso do produto; etc.*

Nesta senda, os diversos outros tipos ou categorias de danos que foram analisados neste texto apresentam, por aproximação, os mesmos contornos expressos nos parágrafos anteriores.

O fato primordial de que a *dignidade da pessoa* constitui princípio fundamental constitucional, assim como o direito que todo cidadão tem de ser indenizado por danos patrimoniais e morais decorrentes de danos injustos a ele impingidos por outrem, corroboram a ideia de que a reparação da vítima deve ser integral. Sobre este aspecto, já comentado neste texto, o fato de que em princípio o mercado de seguros não tem a prerrogativa de limitar o alcance da cobertura relativa aos danos pessoais na apólice e excluindo, por exemplo, as parcelas relativas aos danos morais e estéticos. Há, de fato, limitação objetiva das prerrogativas da iniciativa privada em sede de direitos fundamentais, cabendo observá-los também na esfera horizontal das avenças de natureza privada, notadamente no campo contratual, assim como é o de seguros. As Seguradoras que operam com seguros de responsabilidade civil devem garantir a reparação integral das pessoas vitimadas por danos, podendo limitar,

nessa esfera privada, a importância segurada das apólices, mas em princípio não poderiam seccionar as garantias compreendidas pelos termos “danos pessoais” ou “danos corporais”, limitando-as ou não garantindo expressamente determinadas parcelas constitutivas (dano moral ou estético, por exemplo).

Ainda sob a ótica da limitação objetiva da iniciativa privada que o ordenamento jurídico impõe, notadamente em sede dos *direitos fundamentais*, se mostra emblemático o REsp 1.836.823-SP, representativo da controvérsia entre uma operadora de plano de saúde, a qual recorreu da decisão do TJSP que manteve um ex-empregado como beneficiário, após transcorridos 24 meses da rescisão do seu contrato de trabalho, em razão de ele estar em tratamento de doença grave⁹³. A Lei nº 9.656/98, art. 30, § 1º, conforme as circunstâncias do caso, justificou o direito de o consumidor-segurado permanecer no plano de saúde nas mesmas condições de quando ele estava empregado, pelo *prazo de dois anos*, arcando com o pagamento integral da mensalidade. O ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, formulou juízo preliminar admitindo a proposta de afetação do recurso especial, com fundamento no Código de Processo Civil vigente⁹⁴. O ministro-relator do ProAfR no REsp, Moura Ribeiro, ressaltou

93 Fundamentos do TJSP para conceder a extensão do período da cobertura: “Parte hipossuficiente que não pode ser surpreendida com a abrupta ruptura da cobertura securitária. Negativa de continuidade da apólice, ademais, que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1º, II, do CDC). Abusividade evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Quebra do dever de lealdade. Malferimento dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil)”.

94 PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO EM TRATAMENTO MÉDICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 9.656/98. 1. Delimitação da controvérsia: Definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCP. ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.823 – SP (2019/0144163-7) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

a importância do tema e, diante da multiplicidade de recursos sobre a mesma questão jurídica já decididos, a necessidade de definir posição representativa da controvérsia. A jurisprudência do STJ já reconheceu que a rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, mediante prévia notificação, “*não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário*” [AgInt no REsp 1.791.755-RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019]. Esta decisão da Corte Superior de Justiça brasileira identifica, peremptoriamente, que “o ordenamento jurídico muda de um panorama essencialmente *individualista* (egoísta) a uma compreensão social do fenômeno jurídico, como forma de viabilizar a *coexistência de liberdades*”⁹⁵. Nem por isso, contudo, a questão deixa de ser controversa, sendo que a doutrina se digladiava e com diferentes argumentos justificadores, sendo que por este mesmo motivo a matéria foi submetida à Comissão Gestora de Precedentes do STJ, para julgamento. A decisão é aguardada por muitos agentes interessados, também do mercado de Seguros Saúde. Sobre a temática que envolve o caso, e trazida para este texto que trata especificamente da abrangência da expressão “danos pessoais” nos seguros de RC, o intuito foi apenas de aproximar as possíveis simetrias existentes entre os dois assuntos, mais precisamente a visão do Direito contemporâneo voltada à *pessoa como centro de imputação jurídica*. No embate doutrinário, importante conhecer as diversas posições, de modo a avaliá-las e com mais robustez poder conceber a própria linha de atuação. Na preleção

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) – SP266894 HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA – SP324913 SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS RECORRIDO : ALFREDO CARVALHO DIAS ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA – SP079117 SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S) – SP097755

95 RODOVALHO, Thiago. *Abuso de Derechos y Derechos Subjetivos*. Lima: ARA, 2014, p.226.

de Timm, “a ineficiência do ambiente institucional Judiciário, influenciado pela ótica solidarista em maximizar a resolução das demandas da sociedade por meio do direito privado pode acarretar mais prejuízos do que benefícios”⁹⁶. De outro lado, Lima Marques e Miragem lembram que “muitas vezes para proteger um direito privado é necessário distinguir, assegurar direitos especiais ao vulnerável, tratar de forma especial o mais fraco: diferenciar para proteger!”⁹⁷. Também Schmitt assevera: “o processo de valorização dos direitos fundamentais como normas de direito objetivo possibilitou, por meio da hermenêutica, a incorporação de novos conteúdos ao programa normativo dos direitos fundamentais, equalizando a norma jurídica à realidade”⁹⁸. Difícil é encontrar o ponto de equilíbrio para a situação em julgamento no ProAfR no REsp 1.836.823-SP e que certamente transborda em diferentes tipos de sinistros no dia a dia, cada qual com suas especificidades. O padrão único inexistente. Não há dúvida de que o conflito não pode ser analisado apenas e sempre sobre o prisma da lucratividade das operadoras de saúde, na medida em que a atividade exercida por elas é sim capitalista e o lucro constitui o resultado esperado, licitamente. Ao mesmo tempo, há a questão de fundo, sempre presente, do não cumprimento do dever constitucional do Estado quanto a oferta do atendimento à saúde para todos. Com base neste raciocínio taxativo e extremamente conveniente, as mentes de índole mais liberal simplesmente propugnam pela isenção da iniciativa privada, desobrigando as operadoras de saúde a oferecerem a tutela subsidiária aos *desassistidos* pelo Poder Público nacional. Decisão simples e até mesmo cartesiana, se todas os demais contornos e mesmo

96 TIMM, Luciano Benetti. *O Novo Direito Civil. Ensaio sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.129.

97 MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012, p.111.

98 SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis*. São Paulo: Atlas, 2014, p.262.

as mazelas da sociedade brasileira puderem ser desconsideradas. Não podem e, a partir dessa premissa, alinhada ao fato de que o Direito é o resultado da cultura de um povo e que devem ser consideradas todas as nuances encontradas na sociedade contemporânea, as questões conflituosas que ocorrem dentro deste mesmo contexto devem ser analisadas sob este viés e não somente através de teorias acadêmicas sem concretude fática. Na preleção de Alf Ross, “a ciência do direito tem que ser, em última análise, um estudo dos fenômenos sociais, a vida de uma comunidade humana”⁹⁹. A sustentação retórica com base em enunciados encontrados em outros países e com realidades sócio-econômico-jurídicas diferentes das do Brasil, não merece o acolhimento, sequer a consideração dos argumentos, se recepcionada à luz de um padrão mínimo de racionalidade. No aspecto específico do acesso à saúde, parece ser voz uníssona a necessidade de “resgatar o debate político sobre o uso de recursos públicos, sobre a organização da sociedade, sobre a ética em uma sociedade de consumidores que privilegia o individualismo, e esse debate precisa se realizar fora da dimensão judicial até para que a efetividade da cidadania no Brasil não se limite a uma decisão judicial procedente”¹⁰⁰. Por essas razões e peculiaridades o tema foi trazido para este contexto de discussão, na medida em que ele guarda alguma similitude com as questões que envolvem os *novos danos e(ou) os novos direitos em matéria de seguros de RC*, todos eles voltados essencialmente à pessoa no campo de sua dignidade e como padrão máximo erigido pelo ordenamento jurídico pátrio. Então, no tocante aos seguros de responsabilidade civil e a inserção de mais parcelas indenizatórias a título de “novos danos”, não há o que debater com mais veemência e de modo a buscar por mais justificativas hermenêuticas, até porque os “novos direitos”

99 ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro, 2003, p.94.

100 CARLINI, Angélica. *Judicialização da Saúde Pública e Privada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.176.

sempre existiram e estão contidos no ordenamento nacional, mormente em sede constitucional sob a luz dos direitos fundamentais.

Os ramos de Seguros de Responsabilidade Civil, nas suas diversas categorias, não se confundem com os Seguros de Pessoas (Vida e Acidentes Pessoais), de forma alguma, até porque têm objeto e interesses segurados diferentes. No ramo Seguros de Pessoas os riscos podem ser nomeados e limitados, desde que seja obedecido o critério de não atentarem contra o objeto essencial do contrato (por exemplo, no Seguro de Vida não pode haver a exclusão da cobertura na apólice do risco de morte decorrente de choque anafilático por ingestão de medicamentos; intercorrências no parto; intoxicação alimentar, entre outros, conforme REsp nº 1.635.238-SP). Nos seguros de RC, por sua vez, a natureza da cobertura é outra e, na medida em que a Seguradora se propõe a justamente garantir o risco da responsabilidade civil do segurado em relação à obrigação de indenizar que este for obrigado, por força legal, causando danos a terceiros, não há como limitar a abrangência do conteúdo referente à compreensão jurídica para os riscos cobertos referentes aos “danos pessoais” ou “danos corporais”. Esta constatação é essencial para o entendimento deste texto.

As Seguradoras precisam se antecipar, até porque o tempo já passou, promovendo a refeitura das bases de atuação, começando pela elaboração de novos clausulados de coberturas, todos eles concebidos em bases cientificamente conformes, técnica e juridicamente. Os conceitos devem estar alinhados aos novos estamentos jurídicos e de modo a não só estabelecerem bases de coberturas objetivas para os interesses segurados, como também para propiciarem segurança jurídica à atividade seguradora, atualmente em cheque devido aos problemas conhecidos, alguns deles comentados neste texto.

Quando são observados determinados textos de apólices estrangeiras, de país desenvolvido, todas as questões retratadas neste texto se tornam bastante

visíveis, se comparadas aos modelos de apólices brasileiras. Numa apólice de RC Auto de Portugal, para exemplificar, a definição dada para “dano corporal” se mostra bastante singela e, ao mesmo tempo, apresenta ampla significação. Cotejá-la com os modelos nacionais, traz à luz vários tipos de questionamentos. Inclusive, causa perplexidade o fato de não se multiplicarem ainda mais as demandas judiciais no país, apesar dos milhares (ou milhões) de processos já existentes, cujo cenário materializa definitivamente o fenômeno da “judicialização”. A definição da apólice portuguesa: “*Dano corporal, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental*”. O texto usualmente encontrado no Brasil, por sua vez: “*Dano Corporal, lesão física, invalidez ou morte, causada a Pessoa(s), por acidente(s) cobertos(s)*”. Destas duas curtas definições origina-se série de conceitos, interpretações e, todas elas, a favor ou contra os segurados das respectivas apólices. Não há espaço, de toda a forma, para qualquer tipo de dúvida sobre qual delas oferece o maior grau de garantia de cobertura para quem contrata o seguro e também com relação às mais diversas categorias ou elementos que podem compor o *quantum* indenizatório, uma vez sobrevindo o sinistro. Está é a função do seguro: *ser útil aos consumidores*.

No ramo RC Geral, no Brasil, as definições encontradas ao longo das décadas passadas sempre se mostraram reduzidas: “*dano pessoal: qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, inclusive morte ou invalidez*”; “*dano corporal: qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, inclusive morte ou invalidez*”; as definições trazidas ao mercado através da Circular Susep-437, de 14.06.2012, não podem passar sem crítica, na medida em que elas imprimam tamanho grau de complexidade e seccionamento nos conceitos, que certamente não há a mínima possibilidade de o modelo ser acolhido seja sob o viés técnico ou jurídico e, menos ainda, ele não pode ser recomendado para qualquer tipo de contrato de seguro: *dano; dano corporal; dano estético; dano*

físico à pessoa; dano moral; dano patrimonial; dano pessoal, lesão corporal; prejuízo; prejuízo financeiro; perda, perdas e danos; perdas financeiras. Este modelo da Susep é impraticável e jamais encontraria qualquer semelhança com os modelos internacionais, dos mercados maduros. A partir da vigência da Lei nº 13.874, de 20.09.2019, da liberdade econômica, todos esses conceitos e definições deverão ser revisitados, passado por processo de modernização e sem a ingerência conducente do Estado, mesmo porque a intervenção não se mostrou, de modo algum, benéfica para o mercado de seguros e, menos ainda, para os consumidores de seguros do país.

A tarefa primordial da elaboração da nomenclatura técnico-jurídica e respectiva definição dos termos não pode se circunscrever à alçada dos atuários, tampouco do técnico de subscrição, quando não versados em conhecimentos de Direito. O modelo deve ser multidisciplinar, ou seja, cada profissional, na sua área de atuação, contribui para o aperfeiçoamento do termo, do seu conteúdo, mas passando, necessariamente, pelo olhar do operador de Direito. Sem essa visão múltipla o resultado não será bom, tampouco estará conforme às reais necessidades das partes atuantes nos contratos de seguros. No campo específico da nomenclatura para os “danos pessoais”, necessária a atuação conjunta do médico, do profissional da saúde, pois que somente ele poderá imprimir conformidade e racionalidade nas definições pertinentes. No mercado norte-americano, o mais desenvolvido em matéria de seguros de responsabilidade civil e por várias razões – o regime da *common law* que imprime maior dinâmica ao Direito, adequando-o rapidamente ao caso concreto em litígio, a maior conscientização da população e a efetividade das coberturas encontradas nas apólices de RC -, a definição para danos pessoais é praticamente a mesma ao longo de décadas, a qual se apresenta de maneira bem ampla: “*Bodily Injury – means physical injury, illness, disease, mental anguish, emotional distress, or shock, sustained by any person, including death resulting*

therefrom”. Tradução livre: “Lesão Corporal – significa lesão física, doença, angústia mental, angústia emocional ou choque, sofridos por qualquer pessoa, incluindo morte daí resultante”. Os lucros cessantes, as perdas financeiras de maneira ampla, assim como a impossibilidade de fruição ou gozo da vida e de suas possibilidades sempre estarão garantidas no cômputo indenizatório da apólice RC, sem exceção, e automaticamente. Jamais essa parcela de garantia poderá ser objeto de exclusão, ainda que a Seguradora apresente a possibilidade de ela ser contratada de forma adicional. O padrão internacional, para os seguros de RC é este, com cobertura automática e ampla, assim como também já foi no mercado de seguros no Brasil em parte, até a edição da Circular Susep-437/2012, a qual retrocedeu ao indicar as coberturas para as despesas com a “defesa do segurado”, assim como para os “lucros cessantes e perdas financeiras” de forma adicional. Este padrão restritivo não é encontrado em nenhum outro país, notadamente daqueles desenvolvidos¹⁰¹. O mercado de seguros nacional precisa visitar também esta prática imprópria, remodelando-a.

Para concluir este texto, a reprodução dos conceitos apresentados pelo médico Brandimiller, cuja obra-título¹⁰² contribuiu de maneira extremamente

101 No exterior, no tocante à cobertura para a parcela referente as “despesas com a defesa do segurado”, de concessão automática no contexto das apólices RC, fica aberto apenas o fato de a garantia estar contida no limite de indenização da apólice (*including defense costs*) ou se será estipulado limite isolado, de livre negociação entre as partes contratantes. No Brasil, anterior à divulgação da Circular Susep-437/2012, a referida parcela de cobertura sempre esteve presente nos contratos de seguros RCG, automaticamente e considerada como parte integrante da importância segurada da apólice. De lege ferenda, o PL da Câmara nº 29/2017, prevê no seu artigo 103, § 2º, o seguinte: “serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diversos daquele destinado à indenização dos prejudicados”. Leia mais: Despesas de Defesa do Segurado: procedimentos sobre a abrangência de cobertura. 08.05.2018. >> www.editoraroncarati.com.br – Colunistas – Walter A. Polido. Último acesso em 13.03.2020.

102 BRANDIMILLER, Primo Alfredo. *Conceitos Médico-Legais para a Indenização do Dano Corporal. Responsabilidade Civil. Seguro de Acidentes do Trabalho. Seguros Privados de Pessoas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

profissional para o aperfeiçoamento das bases contratuais dos diferentes ramos de seguros que envolvem coberturas de danos a pessoas. Todo o livro merece a leitura acurada e atenciosa, por parte dos técnicos de seguros, sendo que para exemplificar a discussão apresentada neste texto, foram selecionados alguns poucos conceitos, entre os muitos existentes na obra:

“O dano corporal pode causar:

- prejuízo funcional incapacitante¹⁰³ (incapacidade temporária/permanente), que inclui a incapacidade para as atividades básicas da vida diária, a incapacidade para o trabalho e incapacidades para outras atividades do indivíduo;
- prejuízo funcional não incapacitante¹⁰⁴;
- Despesas decorrentes direta ou indiretamente de tratamentos, inclusive transporte, reabilitação, próteses, apoio técnico, cuidados em domicílio; ou da necessidade de assistência de outra pessoa; temporária ou permanente;
- morte;
- dano estético;
- sofrimento psíquico/moral, transtornos psíquicos e constrangimentos causados ao indivíduo e seus familiares¹⁰⁵.

103 “Prejuízo funcional incapacitante: é o que acarreta comprometimento da interação do indivíduo com o seu ambiente físico e social, impedindo ou dificultando a realização de atividades”. Idem, p.53.

104 “a remoção ou perda funcional de um dos rins (nephrectomia), estando o outro são; a remoção de segmento do intestino grosso (colecistectomia parcial); a perda do baço (esplenectomia) em razão de traumatismo abdominal; a remoção cirúrgica do útero (histerectomia), por exemplo, a imposta pela evolução de cesárea com atonia uterina. Nessas quatro hipóteses, a supressão desses órgãos, ou parte deles, inevitavelmente tem consequências fisiológicas desfavoráveis, que se manifestam a médio ou longo prazo. (...) Em outros termos, habitualmente não acarretam deficiência nem incapacidade de imediato. Assim, a ocorrência ou não de limitação da funcionalidade permite classificar o prejuízo funcional como incapacitante ou não incapacitante”. Idem, p.52-53.

105 Idem, p.40.

Este texto pode ser concluído com a afirmação de que é *necessário inovar* no mercado de seguros brasileiro. As bases conceituais dos seguros de responsabilidade civil não se sustentam mais e devido à obsolescência das estruturas jurídicas e técnicas dentro das quais elas foram construídas e ainda repousam, desde o século passado e sob o pensamento axiológico do século XIX. Não são mais adequadas no século XXI. Não era de fácil construção e quantificação o “preço da dor e do sofrimento” no passado recente, assim como valorar as incapacidades da vítima para muito além da sua função laborativa. Em princípio, apenas um magistrado poderia entrar nessa seara, arbitrando. Acompanhar o dano estético, até a sua comprovada materialização duradoura, também podia ensejar o afastamento liminar da possibilidade de cobertura por parte das Seguradoras, sempre muito ciosas com a simplificação operacional dos seus departamentos de análise de sinistros, com a celeridade das posições e, principalmente, com a redução dos custos. A mensuração, então, daquilo que podia compreender de fato o prejuízo “*ao projeto de vida da pessoa*”, sequer passou um dia pelo pensamento do analista de sinistro e em razão mesmo dos procedimentos administrativos preestabelecidos pelas Seguradoras, de índole bastante reducionista. Nem mesmo os segurados questionavam essa possibilidade e tampouco os seus intermediários, profissionais comissionados para lhes oferecer o melhor atendimento especializado possível, os Corretores de Seguros. Neste campo dos chamados *novos danos e(ou) novos direitos*, muita mudança comportamental ainda será requerida, apesar de já se encontrar em marcha, em que pese o descrédito proveniente daquelas mentes apegadas ao passado. A sociedade consumidora se renova, a cada dia. Os jovens são muito mais informados sobre os “modismos” e o cotidiano deles é invadido pela internet, não só para adquirir bens e serviços, mas também para buscar por atendimento quando não são atendidos da forma como tiveram a expectativa de ser. Os contratos de seguros não estão à margem dessa realidade.

Os *novos direitos* tampouco. A *dignidade da pessoa*, ou qualquer outra designação que venha a ser dada pelos jovens para este princípio fundamental, é fonte inconteste de direitos e deveres. A sociedade pós-moderna tem atomizado este princípio nas relações, até mesmo como fator de sobrevivência global. O mercado de seguros nacional deve realizar a sua transposição para o século XXI. Neste sentido, as ferramentas de subscrição e as bases contratuais devem ser revisitadas e reformuladas: *as Seguradoras devem estabelecer procedimentos que determinem se ocorreu concretamente o dano pessoal e qual a quantia a ser indenizada*. Neste cenário, a *personalização do Direito de Danos* visa priorizar a tutela da *pessoa* e não mais e tão somente o seu *patrimônio*. Os *novos danos* personificam essa realidade.





5

Fontes
bibliográficas



- ACCA, Thiago dos Santos. *Direitos Sociais. Conceito e aplicabilidade*. São Paulo: Almedina, 2019.
- ALEXY, Robert. *Epílogo a la Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Fundación Beneficentia et Peritia Iuris, 2004.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade Civil e o dano sexual. in: BORGES, Gustavo. MAIA, Maurílio Casas. (orgs) *Novos Danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *Contrato de Seguro. Estudos*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- ALTERINI, Juan Martín. *Funciones de la Responsabilidad Civil. Prevenir y Resarcir*. Buenos Aires: La Ley, 2017.
- ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O Papel da Responsabilidade Civil na Regulação dos Riscos: uma análise do chamado risco do desenvolvimento. in: SOUZA, Eduardo Nunes de. SILVA, Rodrigo da Guia. (coords.) *Controvérsias Atuais em Responsabilidade Civil. Estudos de Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo. A transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BORGES, Gustavo. MAIA, Maurílio Casas. (orgs.) *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BORJES, Isabel Cristina Porto. GOMES, Taís Ferraz. ENGELMANN, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRANCO, Elcir Castello. *Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1971.
- BRANDIMILLER, Primo Alfredo. *Conceitos Médico-Legais para a Indenização do Dano Corporal. Responsabilidade Civil. Seguro de Acidentes do Trabalho. Seguros Privados de Pessoas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. *Dano Moral Coletivo. Uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos*. São Paulo: Almedina, 2016.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CARLINI, Angélica. *Judicialização da Saúde Pública e Privada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. *Eficácia dos Direitos Fundamentais na Esfera Privada*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016.
- CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. São Paulo: RT, 1987.
- CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: RT, 2013.
- CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. in: MIRAGEM, Bruno. MARQUES, Cláudia Lima. OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *25 Anos do Código de Defesa do Consumidor. Trajetória e Perspectivas*. São Paulo: RT, 2016.
- CATALAN, Marcos. *O direito do consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros*. Canoas: Unilasalle, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CIANCI, Mirna. *O Valor da Reparação Moral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações*. v. VIII. Coimbra: Almedina, 2016.
- COSTA, Patrícia Cordeiro da. *Causalidade, Dano e Prova. A incerteza na Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2016.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado. Perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999.
- FIDALGO, J. Alarcón. Últimas tendências del seguro de responsabilidad civil de products en Estados Unidos. in: *Seguridad y Responsabilidad de Productus*. Madrid: Editorial Mapfre, 1986.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por Danos. Imputação e Nexo de causalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.
- GASPAR, Cátia Marisa. RAMALHO, Maria Manuela. *A Valoração do Dano Corporal*. Coimbra: Almedina, 2012.
- GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. in: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. (org.). *Estudos em homenagem ao professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros Cessantes. Do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: RT, 2011.
- HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto-PUC-Rio, 2006.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012.
- MARQUES, Cláudia Lima. (coord.) *Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- MUÑOZ, Jesús Jimeno. *La Responsabilidad Civil en el Ámbito de los Ciberriesgos*. Madrid: Fundación Mapfre, 2017.
- NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil. Do seu abrandamento à luz da Nova Sistemática Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2017.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- PIOVESAN, Flávia. RUSSO JÚNIOR, Rômulo. Direitos Humanos, Dignidade Humana e Direitos da Personalidade. in: FILOMENO, José Geraldo Brito. WAGNER Júnior, Luiz Guilherme da Costa. GONÇALVES, Renato Afonso. (coords.) *O Código Civil e sua Interdisciplinaridade. Os Reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- POLIDO, Walter A. Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Empregador e a Lei nº 13.467, de 13.07.2017 (reforma trabalhista). O “*quantum debeatur*” referente aos Danos Corporais (Pessoais) e os procedimentos utilizados no Mercado Segurador Nacional – *ensaio conceitual e crítico*. in: *Revista de Direito Privado* n. 91. Ano 19. julho 2018, São Paulo – RT, p.101-164.
- POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.
- POLIDO, Walter. Das limitações da autonomia privada empreendedora das operações de seguros: coletivização dos interesses – nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. in: POLIDO, Walter. *Contrato de Seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- POLIDO, Walter. Das limitações da autonomia privada empreendedora das operações de seguros: coletivização dos interesses – nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. in: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*. v. III, São Paulo: RT, 2011.
- POLIDO, Walter A. Coronavírus e o contrato de seguro. in: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. ROSENVALD, Nelson. DENSA, Roberta. (coords.) *Coronavírus e Responsabilidade civil. Impactos contratuais e extracontratuais*. São Paulo: IBERC-Foco, 2020.
- PORTER, Eduardo. *O preço de Todas as Coisas. Porque pagamos o que pagamos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida*. Curitiba: Juruá, 2016.
- PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 2016.
- PÜSCHEL, Flavia Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. (orgs). *Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito. Textos de Klaus Günther*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RAMOS, André Luiz Arnt. *Responsabilidade por Danos e Segurança Jurídica. Legislação e Jurisdição nos Contextos Alemão e Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2018.
- RODOVALHO, Thiago. *Abuso de Derechos y Derechos Subjetivos*. Lima: ARA, 2014.
- ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. *A Perda da Chance de Cura na responsabilidade Civil Médica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro, 2003.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral. Indenização no Código Civil. in: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. (org.) São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho y Persona*. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2015.
- SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2007.

- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A Responsabilidade Civil pela Violação à Função Social do Contrato*. São Paulo: Almedina, 2018.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil por Dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2, 14ª ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano Moral Coletivo. A configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos*. Curitiba: Juruá, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Comentado conforme a Constituição da República. v. II*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- TIMM, Luciano Benetti. *O Novo Direito Civil. Ensaio sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2017.
- VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva. A proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014.



WALTER A. POLIDO

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica – PUC São Paulo (2008). Professor-convidado de diversos centros universitários: Cogea-PUC-SP; GVLaw-Rio e São Paulo; Faculdade de Direito da USP; UFRJ; UFRS; Escola Nacional de Seguros, Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – ESA-OAB-SP; Universidade Positivo – PR; Escola da Magistratura em SP com IBDS; FESMP – Fundação Superior do Ministério Público de Porto Alegre; Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Rio de Janeiro; Professor-Emérito da Escola Superior da Magistratura Federal da 1ª Região (2018- 2020). Foi Coordenador acadêmico do MBA Gestão Jurídica do Seguro e Resseguro da Escola Nacional de Seguros (sete turmas, desde a primeira em São Paulo – 2012-2019, uma em Goiânia-GO e uma em Porto Alegre – RS). Membro do Conselho Diretor e Diretor de Atividades Docentes do IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Fundador e ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho em Meio Ambiente da AIDA – Associação Internacional de Direito do Seguro. Árbitro inscrito na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CIESP/FIESP, no Centro Latinoamericano de Mediación y Arbitraje del Seguro y del Resseguro – AIDA – ARIAS Latinoamérica, Chile, na Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, na Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste da Bahia – CAMOB e na Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB – Atuação como árbitro em seguros e resseguros em diversas outras Câmaras: BrasilCanadá, FGV-Rio, Amcham. Foi o mentor e Coordenador Acadêmico dos Cursos de Extensão em Resseguro Avançado; de Fundamentos dos Seguros de Responsabilidade Civil, Riscos Profissionais e Riscos Ambientais; Riscos e Seguros Cibernéticos; Seguros de Financial Lines da Escola Nacional de Seguros (São Paulo e demais Estados do Sul). Ex-Superintendente de Operações Nacionais e Membro do Conselho Técnico do IRB-Brasil Re (1975-1998). Ex-Diretor Técnico e Jurídico da Munich Re do Brasil Resseguradora S.A (1998-2008). Autor de livros de seguros e resseguro [www.polidoconsultoria.com.br]; Consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. (desde 2008); Diretor Técnico-jurídico da Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR; Sócio da Conhecer Seguros; Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito do Seguro e Resseguro, da ESA-OAB-SP; Membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC; Parecerista. <http://lattes.cnpq.br/1585404610846349>.

